



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA-PARÁ**

Ref. IPL 044/2014-DPF/ATM/PA

Ref. Processo N° 0000278-39.2015.4.01.3903 (Cautelar de Interceptação Telefônica)

Ref. Processo N° 2881-85.2015.4.01.3903 (Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal)

Ref. Processo N° 277-54.2015.4.01.3903 (representação da autoridade policial)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência para, com base no que está descrito no Inquérito Policial em epígrafe e cautelares conexas, oferecer **DENÚNCIA** em face de crimes praticados por

ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, CPF [REDAZIDO], RG [REDAZIDO]
SSP/SP, residente na [REDAZIDO] SÃO PAULO-SP.

RICARDO CALDEIRA VIACAVA, CPF [REDAZIDO], RG [REDAZIDO] SSP/SP,
residente na [REDAZIDO] SÃO PAULO, SP.

ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA (PANQUINHA) - RUA [REDAZIDO]
ALTAMIRA – PA (RECEITA).

EREMILTON LIMA DA SILVA, CPF [REDAZIDO], residente [REDAZIDO].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, CPF [REDAZIDO], RG [REDAZIDO] SJ/MT,
[REDAZIDO] NOVO PROGRESSO – PA e [REDAZIDO] PEIXOTO DE AZEVEDO/MT.

LEILSON GOMES MACIEL, CPF [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO] PORTO
ALEGRE DO NORTE – MT.

ARNILDO ROGERIO GAUER, CPF [REDAZIDO], RG [REDAZIDO] SSP/PR, residente
na [REDAZIDO] GUARANTÃ DO NORTE/MT.

NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER, CPF [REDAZIDO], RG [REDAZIDO] SSP/MT,
residente na [REDAZIDO] GUARANTÃ DO NORTE/MT.

conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir descrito.

DO BREVE RESUMO

Trata-se, na origem, de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime ambiental do art. 50-A, da Lei 9.605/98, consistente no **desmatamento ilegal de 13.984,19 hectares** (auto de infração 1885-E/2014, fl. 75). (**ANEXO I – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO KAYAPÓ, FLS. 06/80 DO IPL 44/2014**).

Os fatos foram desvendados por ocasião da Operação Kayapó (fls. 05/73), realizada pelo IBAMA entre 01 e 05 de abril de 2014, por meio de atos de fiscalização **no interior e no entorno da Terra Indígena Menkragnoti**, situada no Município de Altamira-PA, conforme fls. 06 do Inquérito Policial nº 44/2014.

Conforme fl. 08 do Inquérito Policial nº 44/2014, a Operação Kayapó, realizada pelo IBAMA, **apreendeu 26 motosserras e 3 motocicletas, desmontou 11 acampamentos de trabalho escravo, deteve 40 pessoas,** embargou 13.984,19 hectares e aplicou R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em multas.

Após aprofundar as investigações¹, a força-tarefa constituída por Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil - RFB, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais

1Ref. Processo N° 0000278-39.2015.4.01.3903 (Cautelar de Interceptação Telefônica)

Ref. Processo N° 2881-85.2015.4.01.3903 (Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal)

Ref. Processo N° 277-54.2015.4.01.3903 (representação da autoridade policial)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Renováveis – IBAMA e Polícia Federal comprovou a atuação de organização criminosa voltada ao desmatamento ilegal, por meio de redução de pessoas a condição análoga à de escravo, com a respectiva grilagem de terras públicas federais no Estado do Pará, tendo por objetivo final o desenvolvimento de atividade econômica agropecuária e arrendamento das terras griladas.

Foi verificado que a organização criminosa agia por meio de interpostas pessoas, as quais, além de servirem de “testas de ferro”, assumindo desmatamentos praticados por **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**, também tinham a função de figurar em documentos públicos e privados ideologicamente falsos, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

O líder da organização criminosa, **ANTÔNIO JOSÉ**, é apontado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA como responsável pelo desmatamento, no Estado do Pará, entre os anos de 2012 e 2015, de mais de trinta mil (30.000) hectares, com imposição de multas que superam R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)². **(ANEXO II – RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IBAMA)**.

21885 E 09/04/2014 29/04/2014 50.000.000,00 Multa Lavrado 02018.000814/2014-94

8392 E 08/10/2015 28/10/2015 578.440,50 Multa Lavrado 02018.002494/2015-98

8393 E 08/10/2015 28/10/2015 651.500,00 Multa Lavrado 02018.002490/2015-18

9232 E 01/05/2014 21/05/2014 2.200.000,00 Multa Lavrado 02048.000660/2014-83

326558 D 12/07/2002 01/08/2002 554.536,00 Multa Lavrado 02054.001218/2002-51

326559 D 12/07/2002 01/08/2002 768.360,00 Multa Lavrado 02054.001082/2002-80

327244 D 01/09/2003 21/09/2003 412.500,00 Multa Lavrado 02054.000887/2003-97

360548 D 28/06/2013 18/07/2013 1.815.000,00 Multa Lavrado 02048.000627/2013-72

495489 D 01/10/2012 21/10/2012 40.875.000,00 Multa Lavrado 02048.000655/2012-17

690264 D 16/11/2012 06/12/2012 38.880.000,00 Multa Lavrado 02048.001026/2012-04

690265 D 16/11/2012 06/12/2012 22.950.000,00 Multa Lavrado 02048.001027/2012-41

690269 D 07/07/2013 27/07/2013 630.000,00 Multa Lavrado 02048.000794/2013-13

733334 D 13/06/2013 03/07/2013 1.760.000,00 Multa Lavrado 02018.000900/2013-16

733335 D 13/06/2013 03/07/2013 3.460.000,00 Multa Lavrado 02018.000899/2013-20

9054178 E 26/10/2015 15/11/2015 3.000,00 Multa Lavrado 02018.000789/2016-19

9054182 E 27/06/2016 17/07/2016 2.277.000,00 Multa

9054183 E 27/06/2016 17/07/2016 650.000,00 Multa Lavrado

9062398 E 28/06/2016 18/07/2016 119.000,00 Multa Lavrado 02018.001923/2016-91

9062920 E 07/05/2014 27/05/2014 1.000,00 Multa Lavrado 02048.000744/2014-17

9080249 E 09/04/2014 29/04/2014 1.840.000,00 Multa Lavrado

9088010 E 24/06/2016 14/07/2016 14.635.000,00 Multa Lavrado

9092446 E 28/06/2016 18/07/2016 16.525.000,00 Multa Lavrado 02018.001925/2016-80



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

A área total destruída (mais de 30.000 Hectares = 300 km²) corresponde ao território de RECIFE-PE (217 Km²), FORTALEZA-CE (313,14 Km²), BELO HORIZONTE (331 Km²) e três vezes a área da cidade de VITÓRIA-ES (93,381 Km²).

O LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA, da Polícia Federal, identificou para o Auto de Infração n° 1885-E (13.984,19 hectares), *objeto desta denúncia*, lavrado contra ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, prejuízos ambientais relacionados à exploração seletiva ilegal de madeira, conversão do uso do solo ilegal e custo de restauração ambiental, orçados em **R\$ 162.869.772,50 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois)**. (ANEXO III - LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA, da Polícia Federal).

Conforme Ofício 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA, essa foi, até o dia de conclusão desta denúncia, *a maior área já embargada pelo IBAMA (Termo de Embargo n° 637603-E) por prática de desmatamento ilegal na floresta amazônica*. (ANEXO IV – OFÍCIO 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA).

Outrossim, o custo estimado dos prejuízos causados ao meio ambiente é de mais de R\$420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), quando considerados os demais Autos de Infração, conforme Ação Civil Pública, **Processo n°: 1503-60.2016.4.01.3903**, ajuizada pelo Ministério Público Federal e que tramita perante a subseção judiciária de Altamira-PA, inclusive já tendo sido proferida decisão liminar de indisponibilidade de bens no valor **R\$420.167.203,73 (QUATROCENTOS E VINTE MILHÕES, CENTO E SESSENTA E SETE MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**. (ANEXO V – PETIÇÃO INICIAL DA ACP E DECISÃO JUDICIAL LIMINAR).

Na presente denúncia, o Ministério Público Federal analisará as condutas típicas relacionadas ao crime do art. 149 do Código Penal, constatadas quando da lavratura do Auto de Infração n° 1885-E, fl. 74, do IBAMA, por **desmatamento ilegal de 13.984,19 hectares**.

Nessa ocasião, restou comprovada a disposição de 11 acampamentos espalhados por todo o território da floresta que estava sendo desmatada, *tática conhecida como desmatamento multiponto ou desmatamento cupim*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

O desmatamento seguia uma estratégia elaborada de ocultação. As árvores com copas mais altas eram preservadas para que as demais espécies fossem derrubadas sem que o crime pudesse ser identificado pelos satélites de detecção de desmatamento. Após, era ateadado fogo na floresta.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**



Antônio José Junqueira Vilela Filho, Chefe e um dos principais financiadores do esquema, monitorava, via satélite, as queimadas feitas pelo grupo criminoso.³

3 Auto Circunstanciado VI

Código: 166020

Data: 30/09/2015 Hora: 09:07:28 Duração: 00:04:11

Alvo:

Fone Alvo: Fone Contato:

Interlocutores: AJ X ROGÉRIO

20150930090728006.wav

ROGÉRIO: Ele ia queimar depois do dia quinze, né.

AJ: É, mas não queimou lá não, viu.

ROGÉRIO: Aham, cê tem acompanhado pelo satélite, né.

AJ: Tenho. Eu, pelo menos, não vi fogo lá não.

ROGÉRIO: Eu vou ligar pra Jhonny (ou Djone) na hora do almoço, eu vou falar com ele porque lá tem pouca chuva, né. (ininteligível).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Em cada acampamento moravam entre sete (7) e dez (10) pessoas, divididas em grupos espalhados estrategicamente, conforme estudo de geoprocessamento do local a ser desmatado.

Os acampamentos eram compostos de: i) cinco (5) a oito (8) operadores de motosserras (grande maioria), ii) uma (1) pessoa encarregada da manutenção dessas máquinas (meloso) e iii) uma (1) cozinheira.

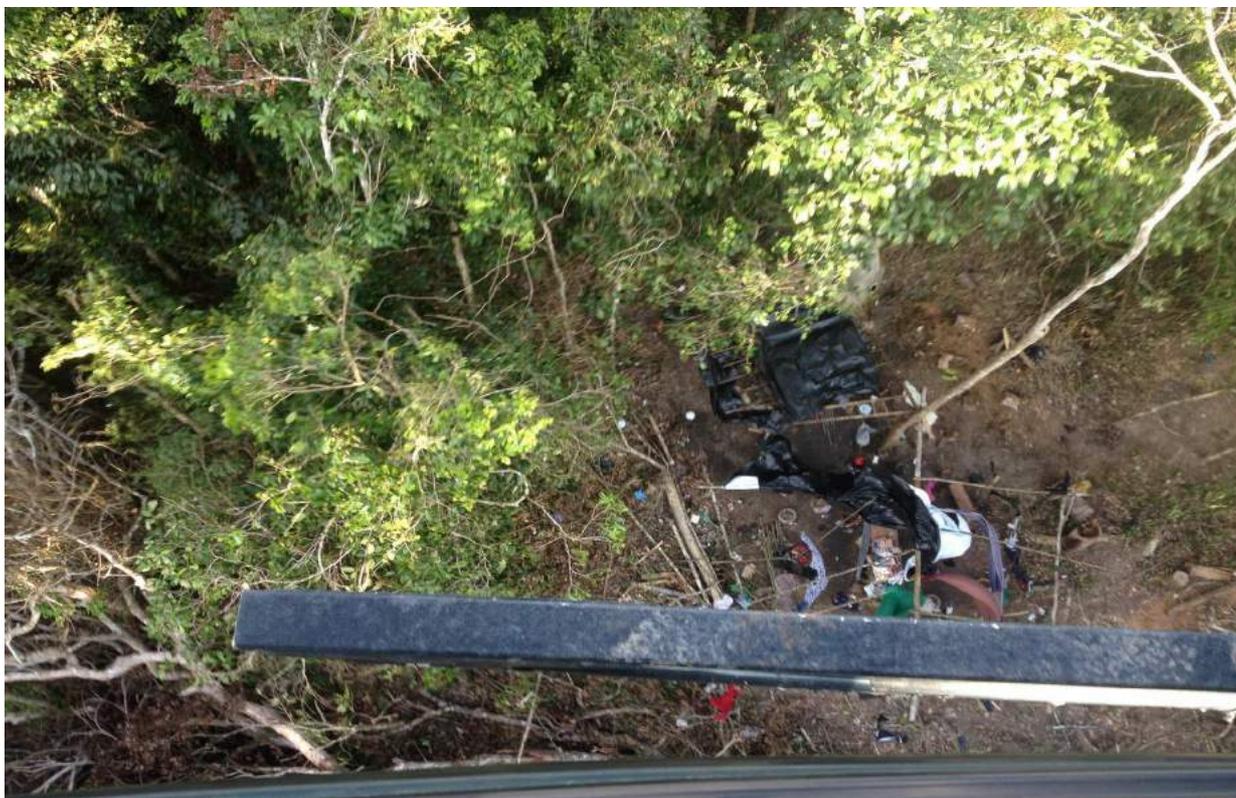
Vista aérea de um dos 11 acampamentos, e, após, acampamentos.

AJ: É, eu também acho que tem que correr um fogo, mas ele tem que abrir, né.

ROGÉRIO: É, tem que abrir. O ano passado (ininteligível) não choveu nada, né.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**



Ressalte-se que pesquisa científica conduzida por Jos Barlow, pesquisador da Universidade de Lancaster (Reino Unido) e do Museu Emílio Goeldi, em Belém-PA, que contou com a participação de 18 instituições científicas, afirma que a degradação florestal – o empobrecimento progressivo de uma mata, causado pela fragmentação, pela exploração de madeira, pela caça e pelo fogo – pode resultar numa perda de espécies equivalente à causada pelo desmatamento. **É como se a floresta virasse um zumbi: mesmo protegida do corte raso, ela está funcionalmente morta e esvaziada de fauna e flora. Esse estudo foi publicado no site do periódico Nature (um dos mais respeitados do mundo)**⁴.

Esse complexo esquema criminoso foi estruturado para transformar florestas públicas federais em latifúndios, utilizando-se de mão de obra semelhante à de escravos, sendo estruturado da seguinte forma: i) financiadores dos acampamentos e da derrubada da floresta; ii) gerentes financeiros e administrativos dos acampamentos e da derrubada da floresta; iii) gatos agenciadores de mão obra análoga à de escravo; iii) responsável pelo fornecimento das motosserras

4 <http://www.nature.com/nature/journal/v535/n7610/full/nature18326.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

utilizadas pelos trabalhadores nas derrubadas criminosas, as quais eram vendidas antecipadamente às vítimas.

Tendo esse panorama, o MPF passa a expor o que se segue.

DA MATERIALIDADE

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, assevera que “*No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam plagium. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland.*”.

Ensina Hungria que "as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a *liberdade pessoal*, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa"⁵.

O art. 149 do CP estatui que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Segundo esse dispositivo, tem-se trabalho em condições análogas à de escravo quando o trabalhador: a) é submetido a trabalho forçado ou à jornada exaustiva; b) está sujeito a condições degradantes de trabalho; c) tem restringida, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

⁵ Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, v. 6, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1955, p. 138



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

Sobre o conceito do art. 149, CP, e condições degradantes de trabalho, Guilherme de Souza Nucci⁶ leciona que:

(...) na atual redação do tipo penal do art. 149 não mais se exige, em todas as suas formas, a união de tipos penais como seqüestro ou cárcere privado com maus tratos, bastando que se siga a orientação descritiva do preceito primário. Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga a de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. De resto, nas outras figuras, deve-se fazer algum tipo de associação à restrição da liberdade de locomoção, sob pena de se confundir esse delito com as formas previstas no art. 203 do Código Penal. Mas, em suma, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas. Certamente a redação do tipo melhorou, pois trouxe mais segurança ao juiz, pautando-se pelo princípio da taxatividade.

Condições degradantes de trabalho: degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano.

Para melhor elucidar a ocorrência deste ilícito veja-se o que decidiu o STF, nos autos do Inquérito nº 2.131, em voto da Ministra Ellen Gracie:

“o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores” (Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr e ANAMATRA, 2005, p. 126). Assim, o

6 CÓDIGO PENAL COMENTADO. 7ª Ed. 2007, RT. Pgs. 638/640.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

trabalho em condições degradantes e o trabalho forçado são antíteses do denominado trabalho decente, sendo espécies do gênero “trabalho em condições análogas à de escravo.” (INQUÉRITO 2.131 DISTRITO FEDERAL, RELATORA :MIN. ELLEN GRACIE, Plenário 23/02/2012)

Outrossim, o TRF da 1ª Região afirma que, comprovado o trabalho degradante, a condenação é medida que se impõe:

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. 1. Pessoas, inclusive adolescentes, submetidas a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem sem equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do delito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, pelos acusados. 2. Recurso parcialmente provido. (TRF-1 - ACR: 1484 PA 0001484-07.2009.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 01/10/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.706 de 16/11/2012)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput, DO CP). FATOS OCORRIDOS EM 2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. O tipo objetivo - sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana - descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal, depois da publicação da Lei 10.803, de 11.12.2003, continuou o mesmo. A nova Lei 10.803/03 apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. A nova lei ainda acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade.

2. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por contas de dívidas ali contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhares insumos básicos, como arroz e feijão e equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP pelo acusado.

3. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

4. *Aumento do concurso formal entre crimes da mesma espécie fixado em 1/2 (metade), em virtude de 154 (cento e cinquenta e quatro) trabalhadores terem sido reduzidos à condição análoga à de escravo.*

5. *Recurso provido. (ACR 0000616-97.2007.4.01.3901/PA, Rel. DES. FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.769 de 11/01/2013) sublinhamos*

DA JORNADA EXAUSTIVA

A jornada exaustiva caracteriza-se pela submissão do trabalhador, de forma sistemática, a um esforço excessivo, sem que haja tempo suficiente para se recuperar fisicamente, causando danos à sua saúde e o impossibilitando de descansar e gozar do convívio social.

Nesse caso, é relevante analisar o ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico, objetivando o trabalhador conseguir melhora na remuneração ou a manutenção do emprego.

DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito n. 3.412/AL, decidiu que *o cerceamento da liberdade a que se refere o art. 149 do Código Penal pode decorrer não apenas da restrição à livre locomoção, mas também por constrangimentos econômicos*, conforme ementa a seguir:

PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. *Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.*

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Como já dito, a ação fiscalizatória do IBAMA, por meio da Operação Kayapó, que se realizou entre os dias 1 e 5 de abril de 2014, conforme fl. 08 do Inquérito Policial nº 44/2014, **apreendeu 26 motosserras e 3 motocicletas, desmontou 11 acampamentos de trabalho semelhante a escravo, deteve 40 pessoas,** embargou 13.984,19 hectares e aplicou R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em multas. **(relatório de atividades e de fiscalização juntado aos autos do IPL 44/2014, fls. 06/80)**

Os trabalhadores detidos nos acampamentos montados dentro da floresta foram ouvidos e suas declarações lavradas em termos **acostados às fls. 63/74 dos autos do apuratório.**

Segue-se a transcrição dos Termos de Declaração lavrados:

Fl. 62, [REDACTED]. RG [REDACTED] SSP-MT, nascido em 23/09/1991, domiciliado [REDACTED] no Município de Castelo dos Sonhos no Estado do Pará. Profissão Agricultor. Durante ação fiscalizatória em atendimento a denúncia de desflorestamento ilegal, o declarante foi encontrado em um dos acampamentos localizados no interior da floresta, acampamentos esses compostos por trabalhadores contratados para efetuar o desflorestamento da área. Durante a tomada do presente Termo de Declaração, o declarante relatou a equipe que havia sido contratado a cerca de 20 dias, e que estaria acampado no local a 18 dias. Que uma pessoa de alcunha “Marabá”, foi quem o contratou para que o mesmo prestasse serviço de “meloso”, pessoa responsável pelo abastecimento de motosserras. Que o viu uma vez em Castelo dos Sonhos, no dia em que foi contratado. Que sabe que “Marabá” reside em Castelo dos Sonhos, mas desconhece especificamente seu endereço. Que “Marabá” trabalha com agenciamento de trabalhadores rurais, atividade conhecida como “GATO”. Que o “Marabá” contratou uma caminhonete para trazê-los até no ramal próximo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

desmatamento e que de lá seguiriam a pé, perguntando aos madeireiros que atuam na região onde estaria acontecendo a “derrubada”. Que seu acampamento possuía um total de sete pessoas, sendo cinco operadores de motosserra, um cozinheiro e um meloso. Que deveriam desflorestar uma área de 100 alqueires. Que acredita que valor acertado foi de R\$ 380,00 por alqueire. Que até o momento já teriam desmatado cerca de 70 alqueires. Que tem conhecimento da existência de outros acampamentos na área. Que existia um fiscal conhecido como “Cabana” que visitava os acampamentos diariamente para acompanhar o andamento do trabalho. Que cabana se deslocava em um motocicleta “BROS” 125 cc de cor laranja. Que acredita que esse fiscal é funcionário do “Marabá”. Que esse fiscal seria uma pessoa de estatura alta e de cor branca de aproximadamente uns 38 anos. Que “Cabana” também trabalha como moto taxista em Castelo dos Sonhos. Que a área em que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Vilela”. Que não o conhece pessoalmente. Que ouviu falar que o sr. “Vilela” possui outras fazendas no estado do Mato Grosso. Que um avião bimotor de cor branca costumava sobrevoar a área do desmatamento. Que diziam que neste avião estaria o sr. “Vilela” acompanhando o trabalho de “derrubada”. Que as motosserras foram entregues pelo “Marabá” em regime de comodato para ser paga com parte do dinheiro que eles receberiam pelo serviço.

fl. 63, [REDACTED]. Certidão de Nascimento [REDACTED] da Comarca de Marabá, município de Itupiranga, estado do Pará nascido em [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], município de Belém, no estado do Pará. Profissão agricultor. Durante ação fiscalizatória em atendimento a denúncia de desflorestamento ilegal o declarante foi encontrado em um dos acampamentos localizados no interior da floresta, acampamentos esses compostos por trabalhadores contratados para efetuar o desflorestamento da área. Durante a tomada do presente Termo de Declaração, o declarante relatou a equipe que havia sido contratado a cerca de 40 dias, e que estaria acampado no local a 40 dias. Que uma pessoa de alcunha “Marabá”, foi quem o contratou para que o mesmo prestasse serviço de “meloso”, pessoa responsável pelo abastecimento de motosserras. Que o viu uma vez em Castelo dos Sonhos, no dia em que foi contratado. Que não sabe onde o “Marabá” reside. Que “Marabá” trabalha com agenciamento de trabalhadores rurais, atividade conhecida como “GATO”. Que conseguiu vir para o local do trabalho de carona em uma moto juntamente com outro contratado. Que esse rapaz da moto sabia onde iria trabalhar e lá o deixou. **Que seu acampamento possuía um total de sete pessoas, sendo cinco operadores de motosserra, um cozinheiro e um “meloso”. Que deveriam desflorestar uma área de 100 alqueires.** Que acredita que o valor acertado seria de R\$ 350,00 por alqueire. Que até o momento já teriam desmatado cerca de 50 alqueires. Que tem conhecimento da existência de outros acampamentos na área. Que existia um fiscal conhecido como “Zé”, que permanecia nos acampamentos para acompanhar o andamento do trabalho. Que acredita que esse fiscal é funcionário de “Marabá”. Que esse fiscal seria uma pessoa de estatura alta e de cor morena, com aproximadamente quarenta anos. **Que a área em que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Vilela”.** Que não o conhece pessoalmente. Que ouviu falar que o sr. “Vilela” possui outras fazendas no estado do Mato Grosso. Que as motosserras foram entregues pelo “Marabá” em regime de comodato, para ser paga com parte do dinheiro que eles receberiam pelo serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

FL. 64, MOACIR MOREIRA DE LIMA, CPF [REDACTED]. RG [REDACTED] SSP/MT, nascido em 25/10/1960, domiciliado à rua Marechal Teodoro, no local onde funciona um bar de nome: “Mercearia Cereja”, bairro Setor Antigo, município de Peixoto de Azevedo, estado do Mato Grosso, Profissão: garimpeiro. Durante ação fiscalizadora em atendimento a denúncia de desflorestamento ilegal, o declarante foi encontrado em um acampamento no interior da floresta na área objeto da denúncia. O acampamento serve de base para os trabalhadores contratados para o serviço de desflorestamento encontrado no local. Perguntado, o declarante relatou à equipe que havia sido contratado há nove dias e que estariam acampados a cerca de oito dias. Que uma pessoa de alcunha “Goiano”, residente em Novo Progresso no estado do Pará, o teria convidado para um trabalho de “derrubada” para o “marabá”. Que o mesmo aceitou o trabalho sendo contratado como operador de motosserra. Que juntamente com “Goiano” e outros oito trabalhadores ocuparam um acampamento. Que nesse acampamento existiam sete operadores de motosserra, um cozinheiro e dois “melosos”. Que os sete operadores de motosserra, excluindo o cozinheiro e os dois “melosos” deveriam desflorestar uma área de 160 alqueires. Que o valor acertado foi de R\$ 400,00 por alqueire. Que nesse acampamento ele fazia parte de um grupo de três operadores de motosserra e que os outros quatro faziam parte de um segundo subgrupo. Que sabia que ele e outros dois operadores de motosserra de seu subgrupo já teria desmatado cerca de quatro alqueires até essa data. Que desconhece como o proprietário das terras onde ele estava fazendo a “derrubada” bem como o nome da fazenda. Que as motosserra foram entregues pelo “Marabá” em regime de comodato para ser paga com parte do dinheiro que eles receberiam pelo serviço ao custo de R\$ 2.700,00 cada equipamento.

FL. 66, [REDACTED] RG [REDACTED] SSP/TO, nascido em [REDACTED], domiciliado [REDACTED], município de Araguaína no Estado do Tocantins, profissão: Agricultor. Durante ação fiscalizadora em atendimento à denúncia de desflorestamento ilegal, o declarante foi encontrado em um acampamento no interior da floresta na área objeto da denúncia. O acampamento serve de base para os trabalhadores contratados para o serviço de desflorestamento encontrado no local. Perguntado, o declarante relatou à equipe que havia sido contratada há nove dias e que estariam acampados a cerca de 8 dias. Que uma pessoa de alcunha “Goiana” que trabalha com agenciamento de trabalhadores, atividade conhecida como “gato/ provavelmente residente em Novo Progresso no Estado do Pará, o teria contratado como operador de motosserras. Que o “Goiano” teria contratado mais outros sete trabalhadores para ocuparem esse acampamento além do próprio “Goiano”, sendo sete operadores de motosserra, excluindo o cozinheiro e os melosos, deveriam desflorestar uma área de 160 alqueires. Que o valor acertado foi de R\$ 400,00 por alqueire. Que nesse acampamento ele fazia parte de um grupo de três operadores de motosserra e que os outros quatro faziam parte de um segundo subgrupo. Que sabia que ele e outros dois operadores de motosserra do seu subgrupo já teriam desmatado cerca de sete alqueires até essa data. Que a área que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Eduardo”. Que a propriedade se chama Fazenda Nova Iguaçu. Que não o conhece pessoalmente e desconhece onde o mesmo reside.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

fl. 67, [REDACTED], nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED], domiciliado [REDACTED] no município do Castelo dos Sonhos no Estado do Pará. Profissão: Motorista. Durante ação fiscalizadora em atendimento à denúncia de desflorestamento ilegal, o declarante foi encontrado em um dos acampamentos localizados no interior da floresta, acampamentos esses compostos por trabalhadores contratados para efetuar o desflorestamento da área. Durante a tomada do presente termo de declaração, o declarante relatou à equipe que havia sido contratado a cerca de 60 dias e que estaria acampado no local a cerca de 59 dias. Que uma pessoa de alcunha de “Marabá” foi que o contratou para que o mesmo prestasse serviço de “motoqueiro” que é como são conhecidos regionalmente os operadores de motosserra. Que já conhecia o “Marabá” de vê-lo em Castelo dos Sonhos. Que sabe que “Marabá” possui residência em Castelo dos Sonhos, em Peixoto e em Novo Progresso. **Que “Marabá” é casado com uma Sr.^a chamada “Laura”.** Que “Marabá” não possui em seu nome e que tudo é posto em nome de sua esposa “Laura”, inclusive a conta-corrente da Agência Bradesco no município de Peixoto de Azevedo. Que “Marabá” trabalha com agenciamento de trabalhadores rurais, atividade conhecida regionalmente como “Gato”. Que o Marabá os trouxe em sua camionete até um ramou próximo ao desmatamento e que de lá seguiram a pé onde estaria acontecendo a “derrubada”. Que seu acampamento possui um total de sete pessoas sendo cinco operadores de motosserra, um cozinheiro e um meloso. **Que deveriam desflorestar uma área de 100 alqueires.** Que o valor acertado foi de R\$ 400,00 por alqueire. Que até o momento já teriam desmatado 98 alqueires. **Que tem conhecimento da existência de outros acampamentos na área.** Que existia um fiscal conhecido como “Zé Roberto” que visitava os acampamentos diariamente para acompanhar o andamento do trabalho. Que “Zé Roberto” se apresentava como funcionário do proprietário da terra. Que a área que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Antônio Vilela”. Que não o conhece pessoalmente. Que já viu o “jotinha”, filho do “Antônio Vilela” em Castelo dos Sonhos. Que sabe que os “Vilela” possui outras fazendas na linha quatro em Castelo dos Sonhos e no Estado do Mato Grosso. Que um avião bimotor “Monansa” de cor branca, de propriedade do Sr. “Vilela” costumava sobrevoar a área do desmatamento. Que nesse avião estaria o Sr. “Vilela” juntamente com “Marabá” acompanhando o trabalho de “derrubada”. Que as motosserras foram entregues pelo “Marabá” em regime de comodato para ser paga ao custo de R\$ 2.700,00 com parte do dinheiro que eles receberiam pelo serviço. Que sabe de existência de dois outros desmatamento de 700 alqueires cada um no outro lado do ramal que “Marabá” estaria tocando sendo que uma pessoa de alcunha “Tonho Doido” funcionário do “Marabá”, estaria responsável por um e “Leilson” pelo outro.

Fls. 68, [REDACTED], nascido em [REDACTED] filho de [REDACTED], domiciliado no [REDACTED] município de Jacundá estado do Pará. Profissão agricultor. Durante ação fiscalizatória em atendimento a denúncia de desflorestamento ilegal, o declarante foi encontrado transitando em uma motocicleta [REDACTED] em uma vicinal que dava acesso ao local denunciado. O declarante ao ser abordado pela equipe fiscalizatória confirmou a existência de um grande desmatamento seguindo aquela vicinal e que o mesmo estaria trabalhando nesse desflorestamento. Durante a tomada do presente termo de declaração, o declarante relatou que a equipe que havia sido contratado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

a 45 dias e que estaria acampado no local também a cerca de 45 dia. Que uma pessoa de alcunha “Marabá” que trabalha com agenciamento de trabalhadores, atividade conhecida regionalmente como “Gato”, residente em Castelo dos Sonhos em uma casa de madeira próximo ao Colégio João Paulo, o teria contratado como operador de motosserra. Que o “Marabá” teria contratado mais outros cinco trabalhadores para ocuparem esse acampamento. Que cada trabalhador contratado, excluindo o cozinheiro e o meloso, deveria desflorestar uma área de 25 alqueires o que daria um total de 100 alqueires para o acampamento. Que o valor acertado foi de R\$380,00 por alqueire. Que já teriam desflorestado cerca de 40 alqueires até esse dia. Que a área em que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Vilela”. Que não o conhece pessoalmente. Que tem conhecimento que o Sr. “Vilela” possui outra fazenda no ramal quatro próximo ao Castelo dos Sonhos. Que nessa fazenda possui um aeródromo. Que tem conhecimento que o Sr. “Vilela” costumava sobrevoar a área onde estava havendo o desflorestamento. Que existia um fiscal conhecido como “Zé Roberto” que permanecia nos acampamentos para acompanhar o andamento do trabalho. Que acredita que esse fiscal é funcionário do “Marabá”. Que esse fiscal seria uma pessoa de estatura alta e de cor morena com aproximadamente cinquenta e cinco anos. Que a motosserra foi entregue a ele pelo “Marabá” em regime de comodato para ser paga com parte do dinheiro que ele receberia pelo serviço. Neste ato, damos por encerrado o presente termo, seguindo o respectivo assinado pelo declarante e pelos Agentes Ambientais Federais, abaixo assinados.

Fls. 69, [REDACTED], CPF [REDACTED], RG [REDACTED] nascido em [REDACTED] domiciliado [REDACTED] município de Peixoto Azevedo estado do Mato Grosso. Profissão agricultor. Durante ação fiscalizatória em atendimento a denúncia de desflorestamento ilegal, o declarante foi encontrado em um acampamento nas coordenadas geográficas 08 13' 28,5” S e 54 46' 24,5” W. O acampamento serve de base para trabalhadores contratados para o serviço de desflorestamento encontrado no local. Perguntado, o declarante relatou a equipe que havia sido contratado a 20 dias e que estariam acampados a cerca de 18 dias. Que uma pessoa de alcunha “Marabá” que trabalha com agenciamento de trabalhadores, atividade conhecida regionalmente como “Gato”, residente em Peixoto de Azevedo e Castelo dos Sonhos, o teria contratado como cozinheiro para aquele acampamento. Que o “Marabá” teria contratado mais outros seis trabalhadores para ocuparem esse acampamento, Que cada trabalhador contratado, excluindo o cozinheiro, deveriam desflorestar uma área de 40 alqueires o que daria um total de 200 alqueires para o acampamento. Que o valor acertado foi de R\$400,00 por alqueire. Que já teriam desflorestado entre 50 e 60 alqueires até essa data. Que a área em que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Vilela”. Que não o conhece pessoalmente mas sabe que ele tem fazendas no estados do Mato Grosso e Pará. Que existia um fiscal que passava semanalmente para acampar o serviço. Que esse fiscal se apresentava como funcionário do “Vilela”. Que seria uma pessoa de estatura alta e de cor morena. Neste ato, damos por encerrado o presente termo, seguindo o respectivo assinado pelo declarante e pelos Agentes Ambientais Federais, abaixo assinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Fls. 70, [REDACTED], nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED], **domiciliado no [REDACTED] município de Jacundá estado do Pará.** Profissão agricultor. Durante a ação fiscalizatória em atendimento a denúncia de desflorestamento ilegal, **o declarante foi encontrado transitando de garupa em uma motocicleta [REDACTED] em uma vicinal que dava acesso ao local denunciado. O declarante ao ser abordado pela equipe fiscalizatória confirmou a existência de um grande desmatamento seguindo aquela vicinal e que o mesmo estaria trabalhando nesse desflorestamento.** Durante a tomada do presente termo de declaração, **o declarante relatou a equipe que havia sido contratado a 45 dias e que estaria acampado no local também a cerca de 45 dias. Que uma pessoa de alcunha “Marabá” que trabalha com agenciamento de trabalhadores, atividade conhecida regionalmente como “Gato”, residente em Castelo dos Sonhos em uma casa de madeira próximo ao Colégio João Paulo, o teria contratado como operador de motosserra.** Que o “Marabá” teria contratado mais outros quatro trabalhadores para ocuparem esse acampamento. **Que cada trabalhador contratado, excluindo o meloso, deveria desflorestar uma área de 20 alqueires o que daria uma área total de 100 alqueires para o acampamento.** Que o valor acertado foi de R\$380,00 por alqueire. **Que já teriam desflorestado cerca de 70 alqueires até essa data. Que a área em que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Antônio Vilela” e do seu filho “Jotinha”.** Que não o conhece pessoalmente. **Que tem conhecimento que o Sr. “Vilela” possui muitas fazendas no estado do Mato Grosso. Que tem conhecimento que o Sr. “Vilela” costumava sobrevoar a área onde estava havendo o desflorestamento. Que existia um fiscal conhecido como “Roberto” que permanecia nos acampamentos para acompanhar o andamento do trabalho. Que acredita que esse fiscal é funcionário do “Vilela”.** Que esse fiscal seria uma pessoa de estatura alta e de cor morena com aproximadamente cinquenta e cinco anos. **Que a motosserra foi entregue a ele pelo “Marabá” em regime de comodato para ser paga com parte do dinheiro que ele receberia pelo serviço.** Neste ato, damos por encerrado o presente termo, seguindo o respectivo assinado pelo declarante e pelos Agentes Ambientais Federais, abaixo assinados.

Fls. 71, Joacir Pereira Fonseca, CPF [REDACTED], RG [REDACTED] SSP-MT nascido em [REDACTED] **domiciliado [REDACTED] município de Peixoto de Azevedo estado do Mato Grosso.** Profissão garimpeiro. Durante ação fiscalizatória em atendimento a denúncia de desflorestamento ilegal, **o declarante foi encontrado em um acampamento nas coordenadas geográficas 08 13' 28,5” S e 54 46' 24,5” W.** O acampamento serve de base para trabalhadores contratados para o serviço de desflorestamento encontrado no local. Perguntado, **o declarante relatou que a equipe que havia sido contratado a 20 dias e que estaria acampado no local a cerca de 15 dias. Que uma pessoa de alcunha “Marabá” que trabalha com agenciamento de trabalhadores, atividade conhecida regionalmente como “Gato”, residente em Peixoto de Azevedo, o teria contratado como operador de motosserra.** Que o “Marabá” teria contratado mais outros cinco trabalhadores para ocuparem esse acampamento. **Que cada trabalhador contratado, excluindo o cozinheiro, deveria desflorestar uma área de 30 alqueires o que daria um total de 150 alqueires para o acampamento.** Que o valor acertado foi de R\$400,00 por alqueire. **Que já teriam desflorestado cerca de 60 alqueires até esse dia. Que a área em que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Vilela”.** Que não o conhece pessoalmente mas sabe que ele morava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

“para o sul”, em São Paulo que existia um fiscal que passava semanalmente para acompanhar o serviço. Que esse fiscal se apresentava como funcionário do “Vilela”. Que seria uma pessoa de estatura alta e de cor morena. Que a motosserra foi entregue a ele pelo “Marabá” em regime de comodato para ser paga com parte do dinheiro que ele receberia pelo serviço. Neste ato, damos por encerrado o presente termo, seguindo o respectivo assinado pelo declarante e pelos Agentes Ambientais Federais, abaixo assinados.

fls. 72, [REDACTED], CPF [REDACTED], nascido em [REDACTED], domiciliado na [REDACTED] município de Marcelândia no Mato Grosso. Profissão operador de motosserra. Durante ação fiscalizatória em atendimento a denúncia de desflorestamento ilegal, o declarante foi encontrado na estrada vicinal que dava acesso ao local denunciado. O declarante ao ser abordado pela equipe fiscalizatória confirmou a existência de um grande desmatamento. Durante a tomada do presente Termo de Declaração, o declarante relatou a equipe que havia sido contratado, juntamente com outras pessoas, a cerca de 10 dias, e que estaria acampando no local a 08 dias. Que uma pessoa de alcunha “Leonel” residente em Marcelândia na rua da “UTI da Cerveja”, seguindo duas quadras na esquina, o havia convidado para trabalhar como operador de motosserra em uma “derrubada” na cidade de Peixoto de Azevedo. Que foram trazidos por um taxista que ao passar pela cidade de Peixoto de Azevedo ficaram sabendo que o trabalho não seria naquela cidade sendo então levados até a cidade de Castelo dos Sonhos no Pará. Em Castelo dos Sonhos foram hospedados em um hotel do qual não se recorda o nome. Que no dia seguinte uma pessoa de estatura mediana, moreno claro, cabelos e olhos castanhos escuros em uma caminhonete L200 ou HILUX cor prata o apanhou juntamente com o restante do grupo e os trouxe até uma casa de madeira em uma pastagem. Que foram orientados a seguir daquele ponto pelo varadouro que existia na mata que dessa forma dariam no local da “derrubada”. Que na mata deveriam montar acampamento e aguardar que ele retornaria trazendo as motosserras, gêneros alimentícios e demais suprimentos para o trabalho. Que ao decorrer de 8 dias como não haviam recebido os suprimentos resolveram sair do acampamento e seguirem a cidade a procura da pessoa que os trouxe. Que nesse trajeto se depararam com a equipe do IBAMA. Que o grupo do qual ele fazia parte, sendo seis operadores de motosserra deveria desflorestar uma área de 100 alqueires para o acampamento. Que o valor acertado seria de R\$ 380,00 por alqueire. Que não teriam iniciado o trabalho devido a falta das motosserras. Que a área em que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “jotinha”. Que “jotinha” seria parente dos “Vilela”. Que não o conhece pessoalmente. Que tem conhecimento que o sr. “Vilela” costumava sobrevoar a área onde estava havendo o desflorestamento. Que a motosserra seria entregue a ele em regime de comodato para ser paga com parte em dinheiro que ele receberia pelo serviço.

Fls. 73, [REDACTED], CPF [REDACTED], nascido em [REDACTED], domiciliado na [REDACTED] município de Marcelândia no Mato Grosso. Profissão operador de motosserra. Durante ação fiscalizatória em andamento a denúncia de desflorestamento ilegal. O declarante ao ser abordado pela equipe fiscalizatória confirmou a existência de um grande desmatamento seguindo aquela vicinal e que o mesmo estaria trabalhando nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

desfloramento. Durante a tomada do presente Termo de Declaração o **declarante relatou a equipe que havia sido contratado, juntamente com outras pessoas, a cerca de 10 dias, e que estaria acampado no local a 8 dias. Que uma pessoa de alcunha “Leonel” residente em Marcelândia o havia contratado para trabalhar como operador de motosserra em uma “derrubada” na cidade de Peixoto de Azevedo.** Que foram trazidos por um taxista que ao passar pela cidade de Peixoto de Azevedo **ficaram sabendo que o trabalho não seria naquela cidade, sendo então levados até a cidade de Castelo dos Sonhos no Pará.** Em Castelo dos Sonhos foram hospedados em um hotel do qual não se recorda o nome. Que no dia seguinte uma pessoa em uma caminhonete de cor clara o apanhou juntamente com o restante do grupo e os trouxe até uma casa de madeira em uma pastagem. Que foram orientados a seguir a partir daquele ponto pelo varadouro que existia na mata que dessa forma dariam no local da “derrubada”. **Que na mata deveriam montar acampamento e aguardar que ele retornaria trazendo as motosserras, gêneros alimentícios e demais suprimentos para o trabalho. Que ao decorrer de 8 dias como não haviam recebido os suprimentos resolveram sair do acampamento e seguirem a cidade a procura da pessoa que os trouxe.** Que nesse trajeto se depararam com a equipe do IBAMA. Que o grupo do qual ele fazia parte, sendo seis operadores de motosserra, **deveria desflorestar uma área de 100 alqueires para o acampamento.** Que o valor acertado seria de R\$ 380,00 por alqueire. Que não teriam iniciado o trabalho devido a falta de motosserras. **Que a área em que eles estariam trabalhando seria de uma pessoa conhecida por “Antônio Vilela” e do seu filho “Jotinha”.** Que não o conhece pessoalmente. **Que tem conhecimento que o sr. Vilela costumava sobrevoar a área onde estava havendo o desfloramento.** **Que a motosserra seria entregue a ele em regime de comodato para ser paga com parte em dinheiro que ele receberia do serviço.**

DO RELATÓRIO DO IBAMA

Relatório complementar da Operação Kayapó, referente ao trabalho análogo ao de escravo, assevera, p. 2, 3/4, 5/6, 9/10, 12 do relatório (ANEXO VI):

foram identificados 11 acampamentos ainda com trabalhadores nos locais, os quais estavam realizando a derrubada de toda a vegetação com uso de motosserras.

(...)

Foram encontrados em 03 dias de intensa fiscalização no local, cerca de 40 trabalhadores que estavam há pelo menos 60 dias acampados. Foram lavrados termos de declaração com o depoimento de 13 trabalhadores, identificados como peça chave para a investigação. Todos os depoimentos prestados convergiam na caracterização da autoria e materialidade do crime ambiental. **Todos os 13 depoimentos informaram que a área em que estariam trabalhando é de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

propriedade de Antonio Junqueira Vilela Filho, que possui outras fazendas na linha quatro em Castelo dos Sonhos e no estado do Mato Grosso. O respectivo ainda é amplamente conhecido na região como “AJ” ou “jotinha”. Inclusive foi informado que um avião bimotor “Monansa” de cor branca, de propriedade do infrator costumava sobrevoar a área do desmatamento, acompanhado do gato “marabá” objetivando acompanhar o trabalho de derrubada.

(...)

Conforme declarações, todos os trabalhadores foram agenciados pela pessoa de alcunha “marabá”, que segundo eles possui residência nas regiões de Castelo dos Sonhos, Novo Progresso-PA e Peixoto de Azevedo-MT. Os mesmos estavam acampados há cerca de 45 dias. Segundo informações, a área havia sido dividida em 21 lotes (acampamentos), onde cada lote a ser desmatado possuía cerca de 100 alqueires. Segundo informações, havia cerca de 60 trabalhadores no local, com previsão de chegada de mais pessoas, e **que seria desmatado um total de 2.100 alqueires**. O alqueire adotado na região representa 4,84 hectares.

Em depoimento, muitos dos trabalhadores foram informados que trabalhariam no município de Peixoto de Azevedo no Mato Grosso. Ao chegar ao Local, foram informados da “mudança de local”, sendo trazidos para a fazenda no município de Castelo dos Sonhos, no estado do Pará. Grande parte dos trabalhadores foram trazidos por veículos locados pelo agenciador, os quais não ficavam no local da atividade de desmatamento. Os trabalhadores não possuíam formas de locomoção do interior do acampamento. Um restrito número de trabalhadores possuíam motos particulares.

(...)

Na fiscalização foi identificado o “gato” de nome Leilson Gomes Maciel, nascido em [REDACTED] filho [REDACTED], domiciliado [REDACTED] em de Castelos dos Sonhos no estado de Pará. Em depoimento, Leilson confirmou ter aceitado a parceria com Marabá e contratou 15 pessoas para montarem três acampamentos para realizar desmate na área de “jotinha” que segundo ele é parente de Antônio Junqueira Vilela. **Importante resaltar que caracterização evidente do trabalho análogo a escravidão é a contratação de trabalhador arregimentado ou recrutado por gato ou intermediário** em outros estados ou municípios, o que de fato ocorreu para o presente caso.

(...)

Segundo ainda informado pelos trabalhadores, os mesmos iniciavam as operações de derruba às 04:30 da manhã e só encerravam suas atividades ao escurecer, cerca de 17:30 horas, portanto, estavam sujeitos às jornadas exaustivas de trabalho. Todas as atividades profissionais que possam imprimir algum tipo de risco físico para o trabalhador devem ser cumpridas com o auxílio de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual, que incluem óculos, protetores auriculares, máscaras, mangotes, capacetes, luvas, botas, cintos de segurança, protetor solar e outros itens de proteção. Esses acessórios são indispensáveis em fábricas e processos industriais em geral. Contrariamente, constatou-se que os trabalhadores não utilizavam qualquer tipo de Equipamentos de Proteção Individual, estando altamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

vulneráveis à acidentes e doenças. As condições degradantes observadas deram maior convicção para a qualificação do trabalho escravo.

Segundo os relatos, Marabá adquiriu 95 motosserras e as repassou aos trabalhadores para que os mesmos as pagassem com parte do dinheiro que receberiam ao custo de R\$ 2.700,00 cada. Cada trabalhador receberia entre R\$ 300 a R\$ 400,00 por alqueire desflorestado e que a alimentação, o combustível e demais insumos para o trabalho das equipes seriam fornecidos pelo próprio gato.

(...)

“Marabá” inclusive havia terceirizado a atividade em algumas áreas para outras duas pessoas de alcunha “Tonho Doido” e “Leilson”, que tocavam outros acampamentos. **Portanto os trabalhadores já iniciavam as atividades com dívidas contraídas com o empregador e com o preposto relacionadas a motosserra e alimentação, o combustível e demais insumos para o trabalho, que caracteriza ainda mais o contexto do trabalho análogo escravo.** Importante frisar que todos os 13 trabalhadores que prestaram depoimento informaram que não foi efetuado o registro do contrato de trabalho, não foi efetuado o pagamento do salário prometido, tampouco foram dadas condições dignas e seguras para o trabalhador executar suas funções na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) Em todos os acampamentos percorridos pelas equipes de fiscalização do IBAMA, foram encontrados alojamentos em condições precárias, cobertos somente por lonas, sem banheiro, sem refeitório e somente com redes. Os acampamentos não possuíam iluminação.

(...)

Observou-se ainda que a alimentação fornecida era de má qualidade, produzida pelos próprios trabalhadores e em alguns acampamentos possuía cozinha, contudo, sem qualquer higiene. Os alimentos estavam acondicionados no chão, à céu aberto sob grande risco de apodrecimento em virtude da exposição aos intempéries da natureza.

DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Da leitura atenta do Relatório Complementar de Fiscalização exarado pela Autarquia Federal e dos termos de declaração dos onze (11) trabalhadores ouvidos pelo IBAMA, restou comprovado que eles **estavam acampados dentro da floresta há vários dias, alguns, por 40 dias e que o local era de difícil acesso.**

Foi identificada a arrematação da mão de obra em locais distintos daqueles onde foram prestados os serviços, deixando clara a presença dos “gatos”, conhecidos por “Marabá”, “Goiano” e “Leilson”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Ficou claro que existia estrutura de vigilância/fiscalização exercida sob os trabalhadores, por pessoas identificadas como “Cabana”, “Zé”, “Roberto” ou “Zé Roberto”.

Os trabalhadores esclareceram, ainda, que, no ato de arregimentação para a derrubada da floresta, contraíam dívida pela compra da motosserra que operavam, a qual deveria ser paga com o trabalho de derrubada.

Nesse sentido, é inequívoca a restrição à liberdade de **locomção dos trabalhadores**, **pelos seguintes fatos**: i) dificuldade de acesso ao local da derrubada criminosa da floresta; ii) estrutura de vigilância/fiscalização e iii) contração de dívidas no ato de arregimentação.

Tais fatores, quando combinados, impediam, sem nenhuma dúvida, que os trabalhadores saíssem do acampamento a qualquer tempo, restando caracterizado, dessa forma, a materialidade do crime do art. 149, do Código Penal, consistente em reduzir onze (11) trabalhadores a condição análoga à de escravo, **restringindo, pelos meios indicados, a sua liberdade de locomoção**.

DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

O registro fotográfico dos acampamentos comprova a materialidade do crime previsto no art. 149, por exposição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

Restou comprovado o pleno desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, consistentes em: i) ausência de dormitórios adequados; ii) ausência de saneamento básico; iii) ausência de equipamentos de proteção; iv) péssimas condições de segurança, tendo em vista a exposição dos trabalhadores a ataques de animais selvagens e intempéries climáticas e v) alimentos de má qualidade, acondicionados no chão, a céu aberto, sob grande risco de apodrecimento, em virtude da exposição às intempéries da natureza.

Portanto, caracterizada a materialidade do delito previsto no art.149 do Código Penal, consistente em reduzir onze (11) trabalhadores a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

DAS JORNADAS EXAUSTIVAS DE TRABALHO

Segundo o IBAMA, **os trabalhadores informaram que iniciavam as operações de derrubada da floresta às 04:30 da manhã e só encerravam suas atividades ao escurecer, cerca de 17:30 horas**, portanto, sujeitos a jornadas exaustivas de trabalho, a configurar o crime do art. 149 do Código Penal.

Não restam dúvidas de que as condições impostas aos trabalhadores configuram jornada exaustiva de trabalho, caracterizada pela submissão deles, sistematicamente, a um esforço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

excessivo, sem que houvesse tempo suficiente para se recuperar fisicamente, causando danos à sua saúde.

Por efeito direto da jornada exaustiva, também ficou comprovada a impossibilidade das vítimas de descansar e gozar do convívio social, uma vez que, pelas condições impostas pelos denunciados, *havia exigência de produtividade na derrubada da floresta*.

Ademais, as interceptações telefônicas indicam que o crime acontecia como relatado. Embora relacionada a fatos posteriores, os diálogos abaixo transcritos revelam que estruturas semelhantes de trabalho escravo eram montadas pelo líder e maior beneficiário das derrubadas ilegais das florestas, ANTÔNIO JOSÉ, conforme Auto Circunstanciado V:

Código: 163016

Data: 10/09/2015 **Hora:** 21:09:08 **Duração:** 00:05:26

Alvo: AJ

Fone Alvo: [REDACTED] **Fone Contato:** [REDACTED]

Interlocutores: AJ X BAHIANO: ÁREAS ENLEIRADAS E MAIS UM TRATOR

20150910210908020.wav

Degração:

Nesse áudio, AJ conversa com Bahiano, um prestador de serviços da fazenda. Bahiano tem um operador de trator que está prestando serviços para AJ há um mês na fazenda. Eles comentam sobre o serviço que está sendo prestado e sobre a possibilidade de Bahiano levar mais uma máquina para o local, pois, segundo AJ, ainda há muito trabalho a ser feito lá. Eles falam em enleirar a área.

(...)

46"

BAHIANO: Amanhã eu vou descer lá na fazenda, cara, vou levar meu óleo, lubrificante, as coisas, tudo, pra trocar filtro da máquina, óleo, tudo lá. Aí eu vou passar o dia lá amanhã. Cê viu o serviço lá, AJ, como é que tá ficando? Tá ficando bom, como é que tá?

AJ: Tá ficando bom, tá ficando bom sim.

BAHIANO: Tá ficando bom, né AJ. Olha AJ, eu acho, eu acho...

AJ: Já tem trezentas horas ali?

BAHIANO: ãhm?

AJ: Eu acho que não deu trezentas horas lá ainda não, hein.

BAHIANO: Trezentas horas ele fez lá agora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

AJ: Será?

BAHIANO: Até fiquei brabo agora de noite com ele porque ele veio me avisar agora de noite que fechou as trezentas horas lá. Aí eu falei: " mas rapaz, nós troca o óleo a cada duzentos e cinquenta horas, cara. Passa cinquenta horas aí. Era pra cê ter me avisado antes". Né? Aí eu falei pra ele: "Não, rapaz, não pode deixar passar tudo isso de hora não, se fundir o motor, nós tamo fudido." Falei pra ele. Aí amanhã eu vou sair três horas da manhã, vou lá trocar o óleo da máquina lá. Falei pra ele: "não podia deixar acontecer isso não". É que ele tá lá, AJ, desde o dia doze do mês passado trabalhando desde quatro da manhã até seis da tarde, sete...

AJ: Tá um mês lá, trinta dias?

BAHIANO: Tá um mês lá, cara. Ele não veio... ele não veio... ele não veio embora, ele vai vim sábado.

AJ: Juntando tudo que ele fez dá quanto, uns cem hectares, já?

BAHIANO: Diz ele que já fez... diz ele que se não tiver cem hectares, passa um pouquinho.

AJ: É, né?

BAHIANO: Aliás, se não passar de cem, ele beira os cem. Ele enleirou aqueles quarenta alí, né AJ? Aí depois ele pulou alí, depois fez lá embaixo na grotá lá, aí já voltou, já tá aqueles três... do lado lá do correquinho, né? Aquele trator do Paulinho, pelo amor de Deus, rapá. Aquele trator do Paulinho lá, Deus que me perdoe, bicho. Ave Maria!

AJ: Agora, o nosso (ininteligível) ficou bom lá. O nosso começou lá.

BAHIANO: Na junta, AJ?

AJ: Tá lá. Já começou operar lá. O operador o dia que é bom... foi excelente. Botô tudo fogo, né?

BAHIANO: Que bom, cara. Graças a Deus! AJ, eu tô acabando de montar aquela transmissão daquele trator... Hoje se eu não tivesse que ir atrás daquele filho da mãe daquele... Ontem se eu não tivesse ocupado com aquele velho sem vergonha alí, eu tinha acabado de montar o trator, cara. A peça chegou...

AJ: Ah, chegou?

BAHIANO: Aí eu tô quase acabando... Chegou, cara. Eu tô quase acabando... Eu não cabei de montar ele hoje porque eu tive que correr atrás de um praga de um garimpeiro aí que tá me devendo um dinheiro aí, eu tive que ir atrás desse atentado. Acabei que nem recebendo também, foi pro lado. Aí, se não eu tinha acabado de montar ele, cara. Eu acredito que até lá pra terça, quarta feira eu deixo ele prontinho, afiado. Aí se você falar: " Bahiano, leva ele lá". Aí se você aceitar ele lá, eu vou levar ele lá, cara.

AJ: Não, é pra levar. Leva ele lá.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

BAHIANO: Né?

AJ: Tem serviço demais lá, pô.

BAHIANO: Então, aí eu vou pegar e vou fazer o seguinte, cara: eu vou levar ele lá.

AJ: Faz isso então.

BAHIANO: Vou levar ele lá pra vê se nós enleira aquilo tudo aquele trem lá de uma vez logo.

AJ: Isso, faz isso. Tem uns mil e quinhentos hectares pra enleirar lá.

BAHIANO: Então, porque eu, eu acredito que... e a tua conta tu já acerta, mais umas trezentas horas aí quase eu quase elimino, né? Aí depois pra frente lá nós é que faz.

AJ: É, faz isso. Combinado.

BAHIANO: Então tá bom então, patrão. Aí, oh AJ, a única coisa que eu gostaria que você pudesse fazer por mim aí, também falei procê no whatsapp hoje aí oh. Que você pudesse me ajudar, cara, pelo menos pra mim pagar as horas do Zecão lá.

AJ: Tá. É sete e quinhentos, né?

BAHIANO: É. Exatamente.

AJ: Tá bom, eu te pago.

BAHIANO: Porque daí, AJ, se você puder ajeitar com a Dona...

AJ: Nilce. Eu passo pra ela.

BAHIANO: Aí qualquer coisa ele vem amanhã de tardezinha mais eu, aí ele pega lá, faz (ininteligível) os trem dele aqui e ele volta pra fazenda no domingo.

AJ: Tá bom. Combinado então.

BAHIANO: Então tá bom então, AJ. Obrigado aí.

AJ: Falou, abração Bahiano.

BAHIANO: Falou, brigado aí, patrão.

Portanto, configurada a materialidade do crime do art. 149 do Código Penal, em suas variadas formas, pela submissão/sujeição dos trabalhadores: a) à jornada exaustiva; b) a condições degradantes de trabalho e c) restrição de liberdade de locomoção em razão de dívida contraída, sistema de vigilância e localidade de difícil acesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

DA AUTORIA

A análise da autoria dos crimes imputados será feita de acordo com a participação dos envolvidos em cada grupo da cadeia criminosa.

Como já dito, a Operação Rios Voadores revelou um complexo esquema criminoso, estruturado para transformar florestas públicas federais em latifúndios, utilizando-se de mão de obra semelhante à de escravos.

Para o cometimento dos crimes objeto desta denúncia, os denunciados se organizaram da seguinte forma:

- i) financiadores dos acampamentos e da derrubada da floresta;
- ii) gerentes financeiros e administrativos dos acampamentos e da derrubada da floresta;
- iii) gatos agenciadores de mão obra análoga à de escravo, que coordenavam diretamente a estrutura dos acampamentos onde se davam os crimes;
- iii) responsável pelo fornecimento das motosserras utilizadas pelos trabalhadores nas derrubadas criminosas, as quais eram vendidas antecipadamente às vítimas.

Segundo Demonstrativo de Alteração de Cobertura Vegetal, fl. 57 do IPL 44/2014, o dano ambiental referente ao desmatamento de 13.984 hectares (Auto de Infração 1885-E, cujo autuado é **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**) ocorreu entre as datas de **08/08/2013 e 05/04/2014**.

Conforme fls. 32 do Inquérito Policial nº 44/2014, as motosserras apreendidas em 2014 pelo IBAMA foram fornecidas pela sociedade empresária L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, cujo gerente é ADULÃO ALVES DE LIMA.

Tendo esse panorama, o MPF passa a expor o que se segue.

DOS FINANCIADORES

Esse grupo é formado pelas pessoas que davam suporte financeiro à atividade dos “gatos”, agenciadores de mão de obra análoga à de escravo, provendo os recursos pecuniários necessários para: i) construção dos acampamentos onde se dava a consecução dos crimes; ii) arregimentação de mão de obra e custo dos serviços criminosos.

Nesse grupo encontram-se os mentores intelectuais dos crimes denunciados, sendo eles os mandantes dos crimes tipificado no art. 149 do CP, bem como os destinatários dos lucros objetivados com a derrubada da floresta, após efetiva grilagem da área pública federal.

São elas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

- 1. ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO**
- 2. RICARDO CALDEIRA VIACAVAL**
- 3. ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA**

ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO

Antes de analisarmos a situação deste réu, necessário tecer alguns comentários elucidativos.

Trata-se do líder de uma agressiva organização criminosa que, entre os anos de 2012 e 2015, transformou mais de 30.000 hectares de floresta amazônica em latifúndios voltados à atividade econômica agropecuária.

Restringindo-se ao presente caso, que trata de utilização de mão de obra semelhante à de escravos para a prática de desmatamento ilegal de 13.984 hectares, verificado pelo Auto de Infração 1885-E, é importante ressaltar que o réu financiou a referida atividade, de forma relevante, havendo provas de relacionamento financeiro direto entre ele e os “gatos” que comandavam a derrubada nos acampamentos onde ocorriam os crimes ora denunciados.

Nove, dos onze trabalhadores afirmaram ser a área em que estavam realizando a derrubada ilegal da floresta amazônica de Antônio Vilela, vulgo “Jotinha” ou “AJ” (ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO), que costumava sobrevoá-la para acompanhar os trabalhos de derrubada.

Os depoimentos dos trabalhadores revelam a participação determinante de ANTÔNIO JOSÉ na consecução dos crimes, inclusive com visita pessoal dele ao local onde os crimes estavam sendo praticados.

Comprovou-se, ainda, que o financiamento era feito, em sua grande parte, por uma empresa de fachada, a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, operada por ANTÔNIO JOSÉ.

Conforme Informação Policial nº 415/2016, **ANEXO VII**, foi verificado que o endereço declarado pela sociedade empresária à Receita é fictício.

Ademais, o Relatório da Receita Federal do Brasil, IPEI nº PA2016004, juntado aos autos da cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls.74 do relatório, afirma que:

(...) no período entre 2012 a 2015 a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, CNPJ [REDAZIDA], figurou como destinatário de aproximadamente R\$ 5,2 milhões que foram transferidos, via TED, pela SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA, por ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVAL e RICARDO CALDEIRA VIACAVAL.

Nesse mesmo período essa empresa foi responsável pela transferência/pagamento de aproximadamente R\$ 1,2 milhão a vários contribuintes vinculados a AJ. Muitas dessas operações coincidem em data e valor com as transferências que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

realizadas por AJ, sua família ou a SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA para a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, como pode-se verificar na tabela presente no ANEXO 41. **O padrão de recebimento-transferências foi observado nas operações bancárias de LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA [casada com EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”], LEILSON GOMES MACIEL, MARCIO KLEIB COMINHO e CLARINDA MARTINS DE ALMEIDA.**

Os indícios apontam que AJ de maneira a dissimular a origem e o pagamento dos valores a interpostas pessoas envolvidas com o crime ambiental, utilizou a empresa SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO como intermediária nas operações bancárias. Estima-se que esse valor de transferência/pagamentos a pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo econômico de AJ seja superior a R\$ 1,2 milhão, fato que poderá ser comprovado com a quebra do sigilo fiscal e bancário da SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO.

Já as folhas 40/41 e 44 desse mesmo relatório afirma que:

Quanto as operações com origem e destino identificadas, observou-se que a **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, CNPJ [REDAZIDA]**, figura como principal depositário de valores na conta corrente da contribuinte [LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA] com **13 ocorrências no período de 24/07/2012 a 09/05/2014 que totalizam R\$ 172.915,01.** Contudo, não foram encontrados vínculos (empregatícios, notas fiscais de compras, operações imobiliárias) entre LAURA DE SOUSA e essa empresa que pudessem indicar os motivos dessas transferências de valores.

Cabe, ainda, apontar que foi identificado um padrão de transferências entre ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO (AJ), a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO e LAURA DE SOUSA. *Isto é, AJ realizou transferências para a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO que coincidem em data e/ou valor com as transferências que foram realizadas em seguida por essa empresa para LAURA DE SOUSA, conforme descrito na tabela a seguir:*

Tabela 1 – Operações bancárias entre ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO e LAURA DE SOUSA

TITULAR DA CONTA	NATUREZA DA OPERAÇÃO	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	DATA DO LANÇAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO (R\$)
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHEDO)	INT TED 554407	24/07/2012	15.500,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	24/07/2012	3.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 998737	30/07/2012	12.000,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	30/07/2012	3.500,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 843840	10/08/2012	34.560,00
ARNILDO ROGERIO GAUER	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	DEPOSITO	17/08/2012	2.852,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	17/08/2012	2.000,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 755323	06/11/2012	8.000,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	06/11/2012	8.000,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 861037	05/12/2012	2.800,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	05/12/2012	2.800,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 882217	28/01/2014	8.000,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	28/01/2014	4.000,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHE-DO)	TRANSF CC PARA CC PJ	28/01/2014	4.000,01
SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	SISPAG FORNECEDORES TED	06/03/2014	93.410,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

	DO)			
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	06/03/2014	35.000,00
SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	SISPAG FORNECEDORES TED	07/03/2014	20.000,00
SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	SISPAG FORNECEDORES TED	07/03/2014	1.500,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	14/03/2014	9.915,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	04/04/2014	20.000,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	AG. TED 361202	07/04/2014	50.000,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	07/04/2014	50.000,00
ANTONIO J. JUNQUEIRA VILELA FILHO	DÉBITO (SAÍDA PARA CC SOC COM ROCHE-DO)	INT TED 605006	09/05/2014	10.000,00
LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	09/05/2014	8.200,00
LEILSON GOMES MACIEL	CRÉDITO (REALIZADO PELA SOC COM ROCHEDO)	TRANSF CC PARA CC PJ	09/05/2014	1.800,00

TED – Transferência Eletrônica Disponível

(...)

A SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, CNPJ [REDAZIDO] efetuou duas transferências para a conta corrente do contribuinte **[LEILSON GOMES MACIEL]** em **06/05/2014** e **09/05/2014** que totalizam **R\$ 21.800,00**. Contudo, não foram encontrados vínculos (empregatícios, notas fiscais de compras, operações imobiliárias) entre **LEILSON MACIEL** e essa empresa que pudessem indicar os motivos dessas transferências de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Já em julho de 2012, percebem-se movimentações bancárias que beneficiaram EREMILTON, vulgo “Marabá”, por meio da sua esposa LAURA ROSA, antes do início das atividades criminosas, que começaram, segundo o IBAMA, **em 08 de agosto de 2013**.

Essas transferências, no ano de 2012, comprovam que “MARABÁ” presta serviços a ANTÔNIO JOSÉ desde esse ano, revelando que esse “gato” trabalha há anos para o líder do esquema criminoso.

O dinheiro era transferido por ANTÔNIO JOSÉ, mediante empresa de fachada, a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, por meio de estratagema utilizado pelo réu, consistente em **realizar transferências para a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO que coincidem em data e/ou valor com as transferências que foram realizadas em seguida por essa empresa para LAURA DE SOUSA, conforme descrito na tabela acima.**

Conforme exposto pela Receita Federal, foram identificadas 13 ocorrências no período de 24/07/2012 a 09/05/2014 que totalizam R\$172.915,01, feitas pela SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO em favor de LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, esposa de EREMILTON LIMA DA SILVA, vulgo “Marabá”.

Ressalta-se que *entre janeiro e março de 2014, pouco tempo antes da fiscalização do IBAMA (1 e 5 de abril de 2014), LAURA ROSA, esposa de EREMILTON, recebeu de ANTÔNIO JOSÉ R\$52.915,00* (cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais), dinheiro que lhe foi repassado para custear as atividades do seu marido, “gato” agenciador de mão de obra análoga à de escravo.

O referido valor serviu para a: i) construção dos acampamentos onde se dava a consecução dos crimes denunciados; ii) pagamento dos “gatos” e capangas que faziam a vigilância dos trabalhadores.

Importante frisar que mesmo durante a fiscalização do IBAMA, que se deu entre os dias 01 e 05/04/2014, ANTÔNIO JOSÉ, LAURA ROSA e EREMILTON LIMA empreenderam esforços no intuito de consolidar o desmatamento e a ocupação da Amazônia, utilizando-se de mão de obra análoga à de escravo.

Foi identificado, no dia 04/04/2014 (quando estava em pleno curso uma das maiores operações do IBAMA contra o desmatamento ilegal, a Kayapó) **transferência de R\$20.000,00 (vinte mil reais), feita pela Sociedade Comercial do Rochedo**, empresa de fachada movimentada por ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, **em benefício de LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, interposta pessoa do “gato” EREMILTON LIMA DA SILVA, vulgo “Marabá”**.

Posteriormente, em 07/04/2014, foi realizada mais uma transferência no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício de LAURA ROSA, e, em 09/05/2014, mais um depósito no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Também foram identificadas transferências em favor de **LEILSON GOMES MACIEL, outro “gato” envolvido no esquema criminoso**, feitas pela **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, entre 06/05/2014 e 09/05/2014, que totalizam R\$21.800,00**.

Lembre-se que LEILSON é contratado de EREMILTON, “MARABÁ”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Essas transferências (após 01/04/2014) visaram recompor a estrutura da organização criminosa, abalada pela fiscalização ambiental do IBAMA, que apreendeu 26 motosserras, 3 motocicletas, desmontado 11 acampamentos e deteve 40 pessoas.

Além de demonstrar a agressividade com que atuava o grupo criminoso, esses fatos comprovam o completo desrespeito do réu ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO pelas autoridades constituídas.

A fim de espancar qualquer dúvida referente ao relacionamento existente entre ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO e EREMILTON LIMA DA SILVA (vulgo MARABÁ), transcrevem-se abaixo os seguintes trechos dos Autos Circunstanciados da Cautelar de Interceptação Telefônica, Processo N° 0000278-39.2015.4.01.3903:

Auto Circunstanciado V:

Código: 162831

Data: 07/09/2015 **Hora:** 12:18:14 **Duração:** 00:01:31

Alvo: AJ

Fone Alvo: [REDACTED] **Fone Contato:** [REDACTED]

Interlocutores: AJ X ROGÉRIO: FOGO E MARABÁ

20150907121814020.wav

Degravação:

Nesse áudio, também há uma interferência que atrapalha na intecção da conversa, provavelmente causada pelo vento no aparelho telefônico. Mesmo assim, é possível perceber que AJ conversa com Rogério sobre um incêndio na mata e, no final, pergunta se ele já falou com o Marabá. Sabe-se que Marabá alicia pessoas para trabalhar no desmatamento a mando de AJ.

(...)

ROGÉRIO: Geral, choveu bem (ininteligível) tava chovendo. Lá na mata virgem também tava chovendo

AJ: Aqueles fogo, né?

ROGÉRIO: Não, lá, lá já acabou. Já tinha acabado tudinho sábado já.

AJ: É.

ROGÉRIO: Lá no meio do mato. A agora com esse de hoje então (ininteligível).

AJ: (ininteligível)

ROGÉRIO: Cê não teve notícia mais desse fogo não, que vai lá... amanhã?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

AJ: Não tive, Rogério. Mas é bom ficar de sobreaviso... Bom, as máquinas não tem problema, tá só (ininteligível - talvez socando ou soprando) e enleirando, não mostra problema nenhum. Só organiza a juma.

(...)

ROGÉRIO: Amanhã vai carregar as (ininteligível - talvez vacas) o carro (ininteligível).

AJ: Ah, então tá bom. E o Marabá? Falou com ele?

ROGÉRIO: Falei também.

AJ: Tá, então tá joia. Tá bom então, Rogério. Um abraço.

ROGÉRIO: Valeu, AJ.

Já no Auto Circunstanciado VIII, tem-se o seguinte diálogo:

Guardião - Dados da Gravação

TELEFONE	NOME DO NOME DO ALVO
██████████	ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO

TELEFONE	INTERLOCUTOR	DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO	INTERLOCUTORES/ COMENTÁRIO
██████████	██████████	17/10/2015 21:19:11	17/10/2015 21:23:00	00:03:49	AJ X ROGERIO: PISO E MARABÁ



11982565588_20151017211911_1_1097426.wav

RESUMO: Neste áudio, **AJ cobra do Rogério a extração das madeiras para fazer o piso de seu apartamento** (AJ estaria reformando um apartamento em São Paulo para morar com sua noiva). **Em um trecho da conversa, ambos comentam sobre o Marabá**, o qual presta serviços na fazenda. Outro funcionário da fazenda mencionado no diálogo é o Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

(...)
36''

ROGÉRIO: Oi, AJ.

AJ: Oh Rogério.

ROGÉRIO: Oi.

AJ: Me conta um negócio, e o piso lá, quando cê acha que termina, uns quinze dias?

ROGÉRIO: AJ, acho que por aí. Quinze dias acho que tira tudo.

AJ: Mas já tirou boa parte?

ROGÉRIO: Não, praticamente não tirou nada porque o (ininteligível, parece CDP) tá quebrado, o Marabá que tá (ininteligível) as toras pra nois.

AJ: Ah tá.

ROGÉRIO: Tá?

AJ: Tá bom.

ROGÉRIO: Mas aí vai rápido depois que tirar que a prancha é larga, né.

AJ: É, tá bom. O Nélio me cobrou a madeira da ponte dele também.

ROGÉRIO: O Marabá tá tirando também de moto serra, já vai entregar essa semana já, que vem. Eu até falei pra ele.

AJ: Mas daí vai custar quanto pra tirar esse trem? Qualquer coisa o Nélio paga esse trem. Eu falei que ia pagar, mas não vai ficar caro isso aí, né.

ROGÉRIO: Ah, uns... quase cem metros cúbicos lá, né. Marabá pode fazer isso mais barato também, né.

AJ: É, ele vê lá.

(...)

No Auto Circunstanciado X:

Código: 178090

Data: 25/11/2015

Hora: 10:53:42 Duração: 00:01:08

Alvo: ROGÉRIO

Fone Alvo: [REDACTED] Fone Contato:

Interlocutores: ROGÉRIO X CLAUDETE: MADEIRAS DO AJ

20151125105342006.wav

Degração:

Neste áudio, Rogério fala com uma mulher identificada no diálogo como Claudete.

Eles falam sobre uma carga de madeira para o AJ que será carregada no caminhão do Marabá. Provavelmente trata-se da madeira que o AJ pediu para ser extraída da fazenda para fazer o piso do seu apartamento que está em reforma.

(...)
14''

ROGÉRIO: Rogério.

CLAUDETE: É a Claudete, Rogério. Você ligou aqui?

ROGÉRIO: Liguei, eu queria ver com o Zezinho se o caminhão do Marabá foi carregar a madeira aí do AJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

CLAUDETE: Ah, eu vi um caminhão aí na serraria, Rogério.

ROGÉRIO: Ahã.

CLAUDETE: Mas eu vou ver com... Ahã, eu pesso pra ele ligar aí pro senhor.

ROGÉRIO: Tá, fala pra não deixar sair o caminhão antes de falar comigo não.

CLAUDETE: Tá. tá bom. E o Marabá, hein?

ROGÉRIO: Isso. Vê se ele ligar aí eu não estiver, é que eu já estou na estrada, tô em Sinop, tô indo pra Guarantã. Às vezes ele ligar e eu não atender, mas espera eu chegar em Guarantã pra conseguir falar comigo, espera eu chegar antes de sair o caminhão.

CLAUDETE: Ah tá, então não é pra deixar o caminhão sair daqui.

ROGÉRIO: É, antes de eu chegar. Mas já pode carregar, pode ir carregando.

CLAUDETE: ahã, então tá bom, eu vou dar o recado.

ROGÉRIO: Então tá, obrigado.

Auto Circunstanciado XI:

Código: 185029

Data: 22/12/2015 Hora: 16:35:27 Duração: 00:01:16

Alvo: NILCE

Fone Alvo: [REDACTED] Fone Contato: [REDACTED]

Interlocutores: NILCE X MARABÁ: TELEFONE DO MARABÁ
20151222163527014.wav

Degração:

Nilce conversa com Marabá. O diálogo não é importante, apenas **demonstra a relação de Marabá com Nilce, que é secretária do AJ, e conseqüentemente a relação dele com o próprio AJ. O áudio também é importante também para demonstrar o telefone utilizado pelo Marabá [(66) 9659-3440]. A linha está em nome de LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUZA, CPF [REDACTED], supostamente sua esposa.**

(...)

13"

NILCE: Alô!

MARABÁ: Alô, dona Nilce, é o Marabá.

NILCE: Espera aí só um pouquinho Marabá porque eu estou no telefone.

MARABÁ: Ah, tá, me desculpa.

(...)

46"

NILCE: Alô!

MARABÁ: Oi dona Nilce, é o Marabá.

NILCE: Sim, Marabá.

MARABÁ: (ininteligível) está na cidade ou está lá na roça?

NILCE: Foi hoje pra fazenda.

MARABÁ: Ah tá. Não, que eu vou passar lá acho que mais daqui a pouquinho, eu tô aqui resolvendo aqui, daqui a pouquinho eu passo aí pra deixar um dinheiro, tá?

NILCE: Tá bom então.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

MARABÁ: Tá, daqui mais um pouco eu preciso estar na cidade.
NILCE: Então tá joia.
MARABÁ: Mais um pouco eu passo aí.
NILCE: Então tá, obrigada.
MARABÁ: Tá, tchau.

Auto Circunstanciado XIX, que interceptou conversas após a deflagração da Operação Rios Voadores, que se deu em 30.06.2016 :

Código: 239371

Data: 01/07/2016 **Hora:** 12:41:08 **Duração:** 00:04:35

Alvo: MARABÁ

Fone Alvo: [REDACTED] **Fone Contato:**

Interlocutores: #MARABÁ X MNI - POLÍCIA TÁ ATRÁS DE MIM
20160701124108032.wav

Degravação:

Conversa entre Marabá e uma MNI sobre Marabá estar sendo procurado pela Polícia. Marabá diz que deve ser coisa lá do PARÁ. Fala que pegaram o Nélio, o Mulinari, o Rogério e mais um "bocado" de gente. Marabá diz que é do PARÁ mesmo e que é devido a "consórcio" para derrubada.

MNI: Oi

MARABÁ: Oi

MNI: Fala, e aí, como que você tá? Barulho de vento!

MARABÁ: (ininteligível) Tá ventando muito.

MNI: To escutando só barulho de vento.

MARABÁ: A polícia está atrás de mim mesmo, entendeu? É verdade mesmo.

MNI: Aham.

MARABÁ: Mas eu acho que não foi "Robinho" não, é do Pará ainda entendeu?

MNI: Será?

MARABÁ: É o negócio do Pará. Falei com ele... Cê viu o Robinho hoje?

MNI: Não, não me ligou não.

MARABÁ: Não, mas cê foi lá hoje no Robinho?

MNI: Não, não fui não, tive que levar a mãe lá no banco.

MARABÁ: Hum.. então tá bom. Então eu acho que não tem nada a ver com ele não, não foi ele não, entendeu?

MNI: Será?

MARABÁ: (ininteligível) pegaram o Nélio, pegaram o Mulinari, o Rogério, um bocado de gente (ininteligível). Eles acham que é do Pará mesmo (ininteligível)

MNI: Ah... E ai? E agora? Cê tá onde?

MARABÁ: To aqui na fazenda, na fazenda. Tá?

MNI: Aham

MARABÁ: Tão me procurando, qualquer coisa eu te ligo (...)

Código: 239392

Data: 01/07/2016 **Hora:** 13:01:29 **Duração:** 00:02:33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Alvo: MARABÁ

Fone Alvo: [REDAZIDO] **Fone Contato:**

Interlocutores: #MARABÁ X MNI - SOBRE PRISÕES, INDO PRA SINOP
20160701130129032.wav

Degração:

Nessa ligação, Marabá fala com uma mulher não identificada que Rogério, Mullinari, Thiago e o irmão do Thiago foram presos.

(...)

MARABÁ: Oi. Pegou lá?

MNI: Eu não consegui falar com ela não. Mandei uma mensagem pra ela e ela não me respondeu também não.

MARABÁ: A, então tá bom, eu vou me embora tá? Eu vou... Cê tenta falar com ela depois, eu vou pra casa no caso, entendeu?

MNI: uhum

MARABÁ: Mas com certeza foi ele que denunciou então, por que se sabe até onde é a minha casa. Só que ele tá por aí? (Ininteligível) prenderam o Rogério também.

MNI: O Rogério (ininteligível)

MARABÁ: Prenderam o Rogério, prenderam o Mullinari, prenderam o Thiago, o irmão do Thiago.

MNI: Ân...

MARABÁ: Tipo assim, eles acham que aquela derrubada do Pará era um consórcio de pessoas, igual esse negócio que aparece aí na política de vez em quando entendeu?

MNI: Aham, a tá!

(...)

Por fim, as Buscas e Apreensões realizadas com a deflagração da Operação Rios Voadores coletaram documentos importantes para elucidação dos crimes investigados.

No escritório de ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, em Guarantã do Norte-MT, onde trabalhavam ARNILDO ROGÉRIO e NILCE MAIA (tratados adiante), foram apreendidos documentos pela equipe 15 da Polícia Federal, que provam ser esse o local de gerenciamento financeiro e administrativo da derrubada ilegal da floresta amazônica, no Estado do Pará, utilizando-se de mão de obra semelhante à de escravos (**ANEXO VIII – RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS PELA EQUIPE 15 DA POLÍCIA FEDERAL, NO ESTADO DE MATO GROSSO**). Local: Residência de ARNILDO ROGERIO GAUER e NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER. Endereço: Avenida dos Jequitibás nº 345 – Centro – Guarantã do Norte -MT).

Dentre os vários documentos apreendidos, estão diversos comprovantes de pagamentos efetuados aos “gatos” agenciadores de mão de obra, chefes dos acampamentos onde aconteciam os crimes investigados.

Chama atenção o item 11 desse auto de apreensão, um recibo de R\$100.000,00 (cem mil reais) assinado por EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”, dando quitação a ANTÔNIO JOSÉ, em 11/02/2014, referente a um “adiantamento”.

Esse valor destinou-se, ao exemplo das movimentações bancárias tratadas ao norte, a prover a estrutura dos onze (11) acampamentos montados por EREMILTON LIMA DA SILVA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

“MARABÁ”, e LEILSON GOMES MACIEL, bem como custear as contratações dos “gatos” e capangas que faziam a vigilância dos trabalhadores, os quais encontravam-se submetidos a condições semelhantes à de escravos.

Portanto, restou plenamente comprovado que ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO não só financiou a atividade criminoso que visava transformar 13.984 de floresta amazônica em latifúndio, utilizando-se de mão de obra semelhante à de escravos, como também liderou a empreitada criminoso, realizando, inclusive, sobrevoos na área que estava sendo desmatada, sendo, por isso, um dos autores intelectuais dos crimes denunciados.

Logo, deve responder pelas condutas típicas do art. 149 do Código Penal por reduzir onze (11) trabalhadores a condições análogas à de escravos, submetendo-os/sujeitando-os a condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho, promovendo, ainda, a restrição de liberdade de locomoção dos empregados, nos termos em que comprovado pelas investigações da Operação Rios Voadores e narrado ao norte.

RICARDO CALDEIRA VIACAVA

RICARDO CALDEIRA VIACAVA, em conjunto com seu cunhado ANTÔNIO JOSÉ, financiou a atividade criminoso dos desmatamentos efetuados, e, portanto, também é responsável pela redução de onze (11) trabalhadores a situação semelhante à de escravos.

A participação de RICARDO é relevante.

Fez transferências bancárias diretas a um dos “gatos”, LEILSON GOMES MACIEL, agenciador de mão de obra e chefe dos acampamentos onde aconteciam os crimes denunciados.

RICARDO também realizou depósitos que beneficiaram a sociedade empresária L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (FLS. 32 e 47 do IPL 44/2014) e seu gerente ADULÃO ALVES DE LIMA, responsável por fornecerem as motosserras aos “gatos” EREMILTON e LEILSON.

O Relatório da Receita Federal do Brasil, IPEI nº PA2016004, juntado aos autos da cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls. 36/37 do relatório, afirma que:

LEILSON GOMES MACIEL, CPF [REDAZIDO], consta como destinatário de uma transferência realizada em 07/04/2014 [por RICARDO CALDEIRA VIACAVA] no valor de R\$ 35.000,00. De acordo com o Termo de Declaração prestado em 04/04/2014 ao IBAMA, LEILSON GOMES MACIEL teria sido contratado por MARABÁ em fevereiro de 2014 para que providenciasse pessoas para realizar o desmatamento de áreas pertencentes a AJ. LEILSON informou que contratou 15 pessoas, que seriam divididas em 3 acampamentos para iniciar o desmatamento. Esse fato poderia indicar os motivos dessa transferência.

(...)

L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ [REDAZIDO], consta como destinatário de 2 transferências eletrônicas realizadas por RICAR-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

DO VIACAVA, que teriam ocorrido em 17/02/2014 (R\$40.000,00) e 18/02/2015 (R\$ 171,24). Nos meses em que ocorreram as transferências não constam notas fiscais emitidas por essa empresa para RICARDO VIACAVA. Assim, é possível que os valores transferidos se refiram a compras realizadas em nome de terceiros.

Cabe mencionar ainda que **ADULÃO ALVES DE LIMA**, gerente da empresa **L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, também **figurou como destinatário de uma transferência eletrônica realizada por RICARDO VIACAVA em 07/04/2014 no valor de R\$ 35.000,00**, não sendo claro os motivos dessas transferências.

RICARDO financiou a atividade criminosa de redução de onze pessoas a condições análogas à de escravos antes e depois da fiscalização do IBAMA, esta, ocorrida entre os dias 01 e 05/04/2014.

Em 17/02/2014 (antes da fiscalização), fez 2 transferências eletrônicas que totalizaram R\$ 40.000,00 em benefício da **L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

Esse valor teve por objeto a aquisição de motosserras, as quais eram fornecidas diretamente aos “gatos” **EREMILTON** e **LEILSON**, responsáveis pela efetiva retirada dessas máquinas e disponibilizá-las, aos trabalhadores, que as compravam antecipadamente.

Importante ressaltar que dois dias após a fiscalização do IBAMA, em 07/04/2014, **RICARDO CALDEIRA VIACAVA** efetuou, em favor de **LEILSON GOMES MACIEL**, uma transferência no valor de R\$35.000,00.

No mesmo dia, **RICARDO** transferiu R\$35.000,00 em benefício de **ADULÃO ALVES DE LIMA**, gerente da empresa **L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

Tais valores, que somaram R\$70.000,00 (setenta mil reais), tinham o objetivo de recompor a estrutura da organização criminosa, abalada pela fiscalização do IBAMA, mostrando, também, o completo desprezo do denunciado pelas autoridades constituídas, já que, dois dias após a fiscalização ambiental, financiou, novamente, a atividade criminosa, visando a sua reiteração.

Ademais, também restou comprovado que **RICARDO VIACAVA** fez relevantes transferências em favor da **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO** (empresa de fachada) e **ARNILDO ROGÉRIO GAUER**, ambos envolvidos diretamente no repasse de valores aos “gatos” réus nesta denúncia.

O Relatório da Receita Federal do Brasil, IPEI n° PA2016004, juntado aos autos da cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls. 37 do relatório, afirma que:

ARNILDO ROGERIO GAUER, CPF [REDAZIDA] e NILCE NOGUEIRA GAUER CPF [REDAZIDA], figuraram como destinatários de 40 operações realizadas por RICARDO VIACAVA, que totalizam aproximadamente R\$ 470 mil. Como já mencionado, esses contribuintes são empregados de AJ no município de Garantã do Norte (MT), assim é possível que esses contribuintes estejam sendo utilizados como interpostas pessoas para o pagamento de despesas relacionadas à **RICARDO VIACAVA** naquela região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

A **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO**, CNPJ [REDACTED], figurou como destinatária de 35 transferências eletrônicas realizadas por **RICARDO VIACAVAL**, que totalizam aproximadamente **R\$ 380 mil**. Não foram identificados vínculos formais (notas fiscais emitidas, operações imobiliárias) entre a **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO** e esse contribuinte, que pudessem indicar os motivos dessas transferências.

Os valores foram transferidos por **RICARDO VIACAVAL** a **ARNILDO ROGERIO** entre 20/01/2012 e 09/11/2015. Já as transferências de **RICARDO** para a **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO** foram feitas entre 28/03/2012 e 13/10/2015, conforme ANEXO 21 do IPEI 20160004, juntado aos autos da Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal em meio magnético.

Os períodos de transferência relacionados à **SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO** revelam que o denunciado participou ativamente na transferência de recursos que foram utilizados pelo seu cunhado, **ANTÔNIO JOSÉ**, por meio dessa empresa de fachada, na consecução dos crimes investigados.

Por fim, ao analisar a tabela constante do ANEXO 41 do IPEI 20160004, juntado aos autos da Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, percebe-se um padrão de movimentação financeira relacionada aos períodos em que praticados os crimes denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	19/8/2013	2.391,52	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	6/9/2013	430,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	2/10/2013	1.293,19	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF P/ CONTA CORRENTE	16/10/2013	1.208,19	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	18/11/2013	2.410,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	19/12/2013	2.595,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	15/1/2014	1.247,22	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF C/CORR PARA C.COR	5/2/2014	2.971,05	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	11/2/2014	80.000,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	12/2/2014	20.000,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	14/2/2014	65.000,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	17/2/2014	2.733,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF P/ CONTA CORRENTE	19/2/2014	1.481,42	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF AUTORIZ ENTRE AGS	27/2/2014	1.500,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF P/ CONTA CORRENTE	14/3/2014	25.000,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	19/3/2014	50.000,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	1/4/2014	8.000,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA
RICARDO CALDEIRA VIACAVA	TRANSF. ENTRE CONTAS	4/4/2014	50.000,00	SOCIEDADE COML DO ROCHEDO LTDA

Entre 11/02/2014 e 14/02/2014 foram transferidos R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) por RICARDO a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO.

Ressalta-se que, no dia 11/02/2014, foi transferido R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Relembre-se que no dia 11/02/2014, EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”, dá quitação a ANTÔNIO JOSÉ referente a um “adiantamento” no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o Auto de Apreensão referido ao norte.

Essas provas demonstram, de forma clara, a triangulação existente entre as transferências feitas por RICARDO a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, e pagamento por esta, mediante operação de ANTÔNIO JOSÉ, aos “gatos” contratados.

Nesse sentido, não resta dúvida de que RICARDO VIACAVA, ANTÔNIO JOSÉ, SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO e EREMILTON LIMA, vulgo MARABÁ, fazem parte de uma mesma engrenagem, montada para dissimular a origem do dinheiro que financiou os crimes denunciados, revelando, ainda, o acerto existente entre RICARDO VIACAVA e ANTÔNIO JOSÉ, visando o pagamento do “gato” MARABÁ, **feito em 11/02/2014, antes da fiscalização do IBAMA.**

Já entre março e abril de 2014 foram transferidos R\$133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) por RICARDO VIACAVA em benefício da SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO.

Chama-se atenção para as transferências efetivadas nos dias 01 e 04/04/2014, totalizando R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Esses depósitos coincidem com a fiscalização ambiental do IBAMA (ocorrida entre 01 e 05 de abril de 2014), revelando o repasse de valores efetuados por RICARDO VIACAVA à empresa de fachada (SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO) responsável por movimentar os valores do esquema criminoso.

Dessa forma, não restam dúvidas de que RICARDO VIACAVA é um dos mandantes dos crimes denunciados, sendo responsável: i) pela provisão de valores, visando a estruturação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

onze acampamentos onde se davam os crimes do art. 149 do CP, e também ii) pelo custeio das contratações dos “gatos” e capangas que faziam a vigilância dos trabalhadores, os quais encontravam-se submetidos a condições semelhantes à de escravos.

Portanto, restou comprovado que RICARDO CALDEIRA VIACAVA não só financiou a atividade criminosa que visava transformar 13.984 de floresta amazônica em latifúndio, utilizando-se de mão de obra semelhante à de escravos, como também é um dos mentores intelectuais dos crimes denunciados.

Logo, deve responder pelas condutas típicas do art. 149 do Código Penal por reduzir onze (11) trabalhadores a condições análogas à de escravos, submetendo-os/sujeitando-os a condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho, promovendo, ainda, a restrição de liberdade de locomoção dos empregados, nos termos em que comprovado pelas investigações da Operação Rios Voadores e narrado ao norte.

ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA

ADILCE ELEOTERIO GARCIA, proprietário da Sociedade Empresária A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, também efetuou duas transferências (24/03/2014 e 06/06/2014) para a conta-corrente de LEILSON MACIEL, que totalizam R\$ 80.000,00.

Segundo a Receita Federal do Brasil – RFB, IPEI n° PA2016004, fl. 43 do relatório:

E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, CNPJ [REDAZIDO], efetuou duas transferências (24/03/2014 e 06/06/2014) para a conta corrente de LEILSON MACIEL que totalizam R\$ 80.000,00. Como já mencionado, a empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO pertence a ADILCE ELEOTERIO GARCIA, CPF [REDAZIDO] e trabalharia na compra e manutenção de gado. Não foram identificadas notas fiscais eletrônicas que pudessem indicar o motivo dessas transferências bancárias.

Ao exemplo de RICARDO VIACAVA, ADILCE financiou a atividade criminosa antes e depois da fiscalização do IBAMA, ocorrida entre os dias 01 e 05/04/2014.

Primeiramente, fez a transferência em 24/03/2014 em favor de LEILSON GOMES, um dos “gatos” do esquema, no valor de R\$ 40.000,00 reais.

Posteriormente, com o objetivo de recompor a estrutura criminosa desmantelada pela fiscalização ambiental, ADILCE efetuou nova transferência de R\$40.000,00, agora em 06/06/2014, cujo beneficiário é o mesmo LEILSON.

A relação entre ADILCE ELEOTÉRIO, ANTÔNIO JOSÉ e RICARDO VIACAVA restou comprovada por meio da análise das transações bancárias efetuadas entre os denunciados, as quais comprovam intensa relação comercial, mantida há anos, estendida para o campo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

criminalidade, através da união de esforços financeiros para a consecução dos crimes de desmatamento ilegal, utilizando-se de mão de obra análoga à de escravos.

Embora os valores abaixo citados ainda estejam sob investigação, é certo que a Receita Federal do Brasil – RFB, IPEI nº PA2016004, fl. 16, 18, 24, 32, 37, do relatório, identificou as seguintes transações financeiras:

ADILCE ELEOTERIO GARCIA, CPF [REDAZIDO], realizou uma transferência eletrônica para a conta de AJ em 07/03/2013 o valor de R\$ [REDAZIDO]. Esse contribuinte é responsável pela empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ [REDAZIDO], localizada na RODOVIA BR 163, KM 931 – CASTELO DOS SONHOS – ALTAMIRA (PA).

(...)

A empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ [REDAZIDO], figurou como destinatário de 24 transferências realizadas por AJ no período de 05/01/2012 a 02/07/2015, que totalizam R\$ [REDAZIDO]. Como já mencionado essa empresa atua como intermediária na compra de bois e armazenamento temporário dos animais até a comercialização dos mesmos, cuja origem seriam áreas embargadas pelo IBAMA. É provável que essas transferências estejam relacionadas com a comercialização de bois.

(...)

A empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ [REDAZIDO], foi destinatária de dois cheques emitidos pela empresa SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A no ano de 2012. Como já mencionado essa empresa atua como intermediário na compra de bois e armazenamento temporário dos animais até a comercialização dos mesmos, cuja origem seriam áreas embargadas pelo IBAMA. É provável que essas transferências estejam relacionadas com a comercialização de bois.

(...)

ADILCE ELEOTERIO GARCIA, CPF [REDAZIDO], realizou uma transferência eletrônica em 07/03/2013 no valor de R\$ 25.000,00 para ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA.

Consta que ADILCE ELEOTERIO realizou nessa mesma data transferência para a AJ. Esse contribuinte é responsável pela empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ [REDAZIDO], localizada na RODOVIA BR 163, KM 931 – CASTELO DOS SONHOS – ALTAMIRA (PA). Há informação de que atua como intermediário na compra de bois e armazenamento temporário dos animais até a comercialização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

mesmos, cuja origem seriam áreas embargadas pelo IBAMA. É provável que essas transferências estejam relacionadas com a comercialização de bois, contudo não foram identificadas notas fiscais eletrônicas que pudessem indicar essa comercialização. **Também não constam contra-notas (NFe de entrada) emitidas pela empresa PANQUINHA COMPRA DE GADO.**

(...)

A empresa A. E. GARCIA E COMERCIO E TRANSPORTE ME, nome fantasia PANQUINHA COMPRA DE GADO, CNPJ [REDACTED], figurou como destinatário de 52 transferências realizadas por RICARDO VIACAVA no período de 17/06/2013 a 14/08/2015, que totalizam R\$ 1.052.844,64. Como já mencionado essa empresa atuaria como intermediária na compra de bois e armazenamento temporário dos animais até a comercialização dos mesmos, cuja origem seriam áreas embargadas pelo IBAMA. É provável que essas transferências estejam relacionadas com a comercialização de bois, porém não foram identificadas notas de entrada referentes a essa operação.

Portanto, restou comprovado que **ADILCE ELEOTERIO GARCIA** é um dos mandantes dos crimes denunciados, responsável por financiar a estruturação dos onze acampamentos onde se davam os crimes do art. 149 do CP, bem como por custear as contratações dos “gatos” e capangas que faziam a vigilância dos trabalhadores, os quais encontravam-se submetidos a condições semelhantes à de escravos, sendo certo, ainda, que visava, em conjunto de desígnios com ANTÔNIO JOSÉ e RICARDO VIACAVA, transformar 13.984 de floresta amazônica em latifúndio, utilizando-se desse tipo de mão de obra.

Logo, deve responder pelas condutas típicas do art. 149 do Código Penal por reduzir onze (11) trabalhadores a condições análogas à de escravos, submetendo-os/sujeitando-os a condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho, promovendo, ainda, a restrição de liberdade de locomoção dos empregados, nos termos em que comprovado pelas investigações da Operação Rios Voadores e narrado ao norte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA



DOS GERENTES FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DOS ACAMPAMENTOS

ARNILDO ROGÉRIO GAUER

NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER

As Buscas e Apreensões realizadas com a deflagração da Operação Rios Voadores coletaram documentos importantes para elucidação dos crimes denunciados.

No escritório de ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, em Guarantã do Norte-MT, onde trabalhavam ARNILDO ROGÉRIO e NILCE MAIA (marido e mulher) foram apreendidos documentos que provam ser esse o local de gerenciamento financeiro e administrativo da derrubada ilegal da floresta amazônica por meio de mão de obra semelhante à de escravos.

Foram coletados vários documentos referentes a pagamentos realizados a LEILSON GOMES MACIEL, EREMILTON LIMA DA SILVA (“MARABÁ”) e LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, todos em ANEXO, denunciados que compõem o núcleo criminoso dos “gatos” agenciadores de mão de obra e chefes dos acampamentos onde se davam os crimes, conforme ficará claro adiante.

Foi apreendida Procuração em que ANTÔNIO JOSÉ constitui ARNILDO ROGÉRIO e NILCE MAIA como procuradores habilitados a realizar movimentações financeiras em seu nome,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

mediante conta bancária vinculada à Agência [REDAZIDA] em Garantã do Norte, de onde partiram diversos pagamentos em benefício do “gato” EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”.

As várias transferências bancárias efetuadas pelos réus em benefício dos “gatos” LEILSON, EREMILTON e LAURA ROSA demonstram a sua participação como gerentes financeiro e administrativo do grupo criminoso, tendo eles o papel de efetuarem contato direto com os “gatos” que executavam a derrubada da floresta.

Relembre-se que os “gatos” eram os responsáveis diretos por toda a estrutura que restringia a liberdade de locomoção dos trabalhadores, além de sujeitá-los a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho.

Ademais, ARNILDO ROGERIO GAUER tem ligação direta com EREMILTON LIMA DA SILVA, vulgo “Marabá”, “gato” agenciador de mão de obra análoga à de escravo para desmatamento ilegal no Estado do Pará.

O recebido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao “adiantamento” feito por ANTÔNIO JOSÉ a EREMILTON LIMA DA SILVA, MARABÁ, no dia 11/02/2014, foi encontrado no escritório de ANTÔNIO JOSÉ e NILCE MAIA, onde também era a residência do casal.

Ademais, ARNILDO fez transferências eletrônicas de crédito para a mulher de MARABÁ, LAURA DE SOUSA, no período de 09/04/2014 a 13/08/2014, que totalizam R\$33.087,89. Essas transferências tiveram o objetivo de recompor a estrutura da organização criminosa, desmantelada pela operação fiscalizatória do IBAMA.

Note-se que a fiscalização acabou dia 05/04/2014. Dia 09/04, quatro dias após, a organização criminosa já se recompunha para continuar os desmatamentos, a demonstrar a agressividade do esquema criminoso investigado. Esse padrão foi identificado também nos réus ANTÔNIO JOSÉ, RICARDO VIACAÇA e ADILCE ELEOTÉRIO, conforme demonstrado acima.

Por outro lado, NILCE MAIA é uma das principais destinatárias das transferências bancárias efetuadas pela SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, empresa de fachada por meio da qual foi realizada grande parte do financiamento direcionado aos “gatos” envolvidos no esquema.

Conforme relatório da RFB, IPEI n° PA2016004, juntado aos autos da cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls. 41 e 73 do relatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

ARNILDO ROGERIO GAUER, CPF [REDACTED], no período de 09/04/2014 a 13/08/2014 realizou 5 ocorrências de transferências eletrônicas para a conta de LAURA DE SOUSA, que totalizam R\$ 33.087,89. Também não foram encontrados vínculos (empregatícios, notas fiscais de compras, operações imobiliárias) entre LAURA DE SOUSA e esse contribuinte que pudessem indicar os motivos dessas transferências de valores

(...)

De acordo com informações presentes nos sistemas da RFB, entre 01/01/2012 e 31/10/2015 NILCE GAUER teria auferido R\$ 111.607,18, pagos pela SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO, a título de remuneração. Esse valor é inferior ao que NILCE GAUER efetivamente recebeu em sua conta corrente em transferências dessa empresa (167 operações que totalizam aproximadamente R\$ 460.000,00). Considerando-se que AJ estaria utilizando a SOCIEDADE COMERCIAL DO ROCHEDO para transferir valores a seus empregados e interpostas pessoas, é possível que essa diferença de aproximadamente R\$ 349.000,00 tenha sido redirecionada para tais pessoas.

Em relação aos valores descritos na TABELA 44, é possível inferir, ainda, que NILCE GAUER opera a maior parte de seus dispêndios em dinheiro em espécie, já que o valor total de saques gira em torno de R\$ 460.0000,00. E que pelo menos R\$ 380.000 foram recebidos sem identificação de origem por meio de depósitos.

Dessa forma, não resta dúvida de que os réus ARNILDO ROGÉRIO e NILCE MAIA compunham o grupo criminoso voltado à transformação de floresta amazônica, no Estado do Pará, em latifúndios, utilizando-se de mão de obra semelhante à de escravos.

Logo, devem responder pelas condutas típicas do art. 149 do Código Penal por reduzir onze (11) trabalhadores a condições análogas à de escravos, submetendo-os/sujeitando-os a condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho, promovendo, ainda, a restrição de liberdade de locomoção dos empregados, nos termos em que comprovado pelas investigações da Operação Rios Voadores e narrado ao norte, **na medida de sua culpabilidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA



DOS “GATOS”

LEILSON GOMES MACIEL

EREMILTON LIMA DA SILVA

LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUZA

A dinâmica dos crimes denunciados funcionava da seguinte forma.

Os financiadores transferiam o dinheiro para os “gatos” LEILSON e EREMILTON, este, por meio de sua esposa LAURA ROSA. Essas pessoas estruturavam os acampamentos onde se davam os crimes, contratavam os trabalhadores e comprovam as motosserras para a derrubada da floresta.

Os financiadores também efetuavam transferências em benefício da sociedade empresária L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, possibilitando a retirada de motosserras pelos “gatos”, que as vendiam aos motosserristas que trabalhavam nos acampamentos, de forma antecipada.

Tendo esse panorama, passa-se a expor o que se segue.

Não há dúvidas de que os denunciados **LEILSON GOMES MACIEL**, **EREMILTON LIMA DA SILVA** e **LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUZA** praticaram as condutas típicas previstas no art. 149 do Código Penal.

Da leitura atenta do Relatório Complementar de Fiscalização do IBAMA e dos termos de declaração dos onze (11) trabalhadores ouvidos pelo IBAMA, restou comprovado que “MARABÁ” (**EREMILTON LIMA DA SILVA**) e **LEILSON GOMES MACIEL** eram os “gatos”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

agenciadores de mão de obra análoga à de escravo e chefes dos acampamentos onde aconteciam os crimes denunciados.

Restou comprovado que os trabalhadores **estavam acampados dentro da floresta há vários dias, alguns, por 40 dias e que o local era de difícil acesso.**

Foi identificada a arregimentação da mão de obra em locais distintos daqueles onde foram prestados os serviços, por meio dos denunciados.

Conforme comprovado, existia estrutura de vigilância/fiscalização exercida sob os trabalhadores, por pessoas identificadas como “Cabana”, “Zé”, “Roberto” ou “Zé Roberto”.

Os trabalhadores esclareceram, ainda, que no ato de arregimentação para a derrubada da floresta, havia a contração de dívida pela compra da motosserra que operavam, a qual deveria ser paga com o trabalho de derrubada.

Nesse sentido é inequívoca a restrição à liberdade de **locomocão dos trabalhadores, pelos seguintes fatos:** i) dificuldade de acesso ao local da derrubada criminosa da floresta; ii) estrutura de vigilância/fiscalização e iii) contração de dívidas no ato de arregimentação.

Tais fatores, quando combinados, impediam, sem nenhuma dúvida, que os trabalhadores sáíssem do acampamento a qualquer tempo.

Outrossim, o registro fotográfico dos acampamentos comprovam a materialidade do crime previsto no art. 149, por exposição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

Foi comprovado o pleno desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, consistentes em: i) ausência de dormitórios adequados; ii) ausência de saneamento básico; iii) ausência de equipamentos de proteção; iv) péssimas condições de segurança, tendo em vista a exposição dos trabalhadores a ataques de animais selvagens e intempéries climáticas e v) alimentos de má qualidade, acondicionados no chão, a céu aberto, sob grande risco de apodrecimento, em virtude da exposição às intempéries da natureza.

Ademais, segundo o IBAMA, **os trabalhadores informaram que iniciavam as operações de derrubada da floresta às 04:30 da manhã e só encerravam suas atividades ao escurecer, cerca de 17:30 horas**, portanto, sujeitos às jornadas exaustivas de trabalho, a configurar o crime do art. 149 do Código Penal.

Não restam dúvidas de que as condições impostas aos trabalhadores configuram jornada exaustiva de trabalho, caracterizada pela submissão deles, sistematicamente, a um esforço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

excessivo, sem que houvesse tempo suficiente para se recuperar fisicamente, causando danos à sua saúde.

Por efeito direto da jornada exaustiva também ficou comprovada a impossibilidade das vítimas de descansar e gozar do convívio social, uma vez que, pelas condições impostas pelos denunciados, havia exigência de produtividade na derrubada da floresta.

Portanto, **LEILSON GOMES MACIEL, EREMILTON LIMA DA SILVA e LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUZA** foram os responsáveis diretos por reduzir onze (11) trabalhadores a condições análogas à de escravos, i) restringindo, pelos meios indicados, a sua liberdade de locomoção e ii) submetendo-os/sujeitando-os a condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho.

Na dinâmica do financiamento do esquema criminoso, EREMILTON LIMA DA SILVA, “**vulgo Marabá**”, utilizou a esposa, **LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA**, a fim de dissimular os valores recebidos para a consecução dos crimes adrede mencionados.

LAURA ROSA, por sua vez, era a responsável por movimentar boa parte dos valores que davam sustentação à estrutura criminosa desvendada, efetuando pagamentos a outros “gatos”, ao exemplo de LEILSON, encobrendo as atividades criminosas do marido, EREMILTON, tendo plena consciência de que o dinheiro a ela repassado por diversos financiadores do esquema (ANTÔNIO JOSÉ, RICARDO VIACAÇA e ADILCE ELEOTÉRIO), servia para o desempenho de desmatamentos onde se utilizava mão de obra análoga à de escravo.

Na forma como demonstrado acima, quando foram tratados os fatos relacionados a ANTÔNIO JOSÉ, não restam dúvidas que LAURA é peça-chave no financiamento do grupo criminoso, passando por ela boa parte do dinheiro que financiou a atividade delituosa ora denunciada.

LAURA realizou repasse de dinheiro a LEILSON, por meio de **duas transferências que totalizam R\$ 25.000,00**, conforme Relatório da Receita Federal do Brasil, IPEI nº PA2016004, juntado aos autos da cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, fls. 44 do relatório:

LAURA DE SOUSA, já citada no item 7, **realizou duas transferências para LEILSON MACIEL que totalizam R\$ 25.000,00.** Considerando-se que esse contribuinte foi contratado por MARABÁ no período das transações é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

provável que esse recurso esteja relacionado com a atividade de desmatamento

Os pagamentos foram feitos, segundo o ANEXO 22 da RFB, nas seguintes datas:

10.000,00D	LEILSON GOMES MACIEL	
15.000,00D	LEILSON GOMES MACIEL	

Note-se que o recibo apreendido na casa de ANILDO e ROGÉRIO, assinado por EREMILTON LIMA DA SILVA, “MARABÁ”, dando quitação a ANTÔNIO JOSÉ, em 11/02/2014, referente a um “adiantamento” R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprova a relação entre os denunciados.

Nessa mesma data, LAURA efetuou depósito no valor de R\$ 10.000,00 reais a LEILSON, restando evidente que o dinheiro utilizado por LAURA ROSA é, efetivamente, oriundo dos financiadores tratados ao norte.

Ademais, dias antes do início dos desmatamentos, que segundo o IBAMA começaram em 08/08/2013, foi verificado pela Receita Federal do Brasil – RFB, IPEI n° PA2016004, fl. 42, 44 e 47 do relatório, transferências feitas por LAURA ROSA em benefício da empresa que forneceu as motosserras para a derrubada da floresta, a L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 05.030.288/0001-60, **consta como destinatário de 3 transferências realizadas por LAURA DE SOUSA: em 02/08/2013, 07/08/2013 e 10/03/2014, que totalizam R\$ 20.000,00.** Durante a realização da Operação Kayapó foram apreendidas 26 motosserras, cuja origem foi rastreada pelos investigadores até a loja L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, localizada em Altamira (PA).

ADULAO ALVES DE LIMA, CPF [REDAZIDA], recebeu duas transferências [realizadas por LAURA ROSA] (30/06/2014 e 07/07/2014) que totalizam R\$ 12.000,00. Esse contribuinte é gerente da empresa L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, local em que MARABÁ e LEILSON



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

MACIEL realizaram as aquisições de motosserras e instrumentos para manutenção desses equipamentos.

(...)

L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ [REDAZIDO], consta como destinatário de 4 transferências realizadas por **LEILSON MACIEL**: uma em 10/05/2012 no valor de R\$ 500,00; uma em 14/05/2015 no valor de R\$ 2.100,00 e duas em 16/06/2015 que totalizam R\$ 1.000,00. Porém, as únicas notas fiscais eletrônicas emitidas por essa empresa que tem **LEILSON MACIEL** como destinatário são datadas de 30/09/2014 e 22/10/2015. Contudo, foram identificadas duas notas fiscais emitidas no dia 16/06/2015 por essa empresa em nome de **EREMILTON DA SILVA**, contratante de **LEILSON MACIEL**, que totalizam R\$ 1.078,37 (NFe n°s 16.144 e 16.145), valor próximo ao pago por **LEILSON MACIEL** para a empresa. Assim, é provável que essas transferências decorram de compras realizadas por **EREMILTON DA SILVA**.

(...)

[em] 17/03/2014 [foi identificada] – emissão de duas notas fiscais eletrônicas (NFe n°s 14.730 e 14.743) em nome de **EREMILTON DA SILVA** pela empresa **L A H DE MOURA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, referente a aquisição de 40 motosserras, que totalizaram R\$ 92.000,00;

Ressalte-se que **LEILSON GOMES MACIEL** declarou ao IBAMA, no dia 04/04/2014, fls. 66 do caderno Investigativo, o seguinte:

“(...) afirmou a existência do desflorestamento e que ele possuía trabalhadores no local. (...) **havia sido procurado por uma pessoa de alcunha “Marabá”,** que o informou que tinha um trabalho de “derrubada” para tocar em parceria com ele (...) ao aceitar a parceria, contratou 15 pessoas para montarem três acampamentos (...) **que recebeu 15 motosserras novas do “Marabá”** (...) a alimentação, o combustível e demais insumos para o trabalho das equipes eram fornecidos pelo “Marabá”. Que acredita que suas três equipes já tenham desflorestado cerca de 500 alqueires até a presente data. **Que a propriedade em que ele estaria trabalhando pertence a uma pessoa conhecida por “Jotinha”** (...) Que o “Jotinha” é parente dos “Vilela”. (...) Que os “Vilela” são os contratantes do “Marabá” para a “derrubada”. Que ele, **Leilson**, já havia trabalhado de parceria com “Marabá” em pelo menos uma outra “derrubada” nas terras dos “Vilela” no ramal quatro.(...)”

À Polícia Federal, 125/126, **LEILSON GOMES MACIEL** corroborou todas as informações prestadas ao IBAMA, nos seguintes termos:

(...) **Que conhece a pessoa conhecida como “Marabá”.** (...) **Que já trabalhou com ele duas vezes;** Que esse trabalho era o desmatamento de propriedade dos Vilela. (...) Que quando realizava o segundo trabalho para o qual foi convidado por Marabá o IBAMA localizou ele e outros trabalhadores e queimou as motosserras. (...) Que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

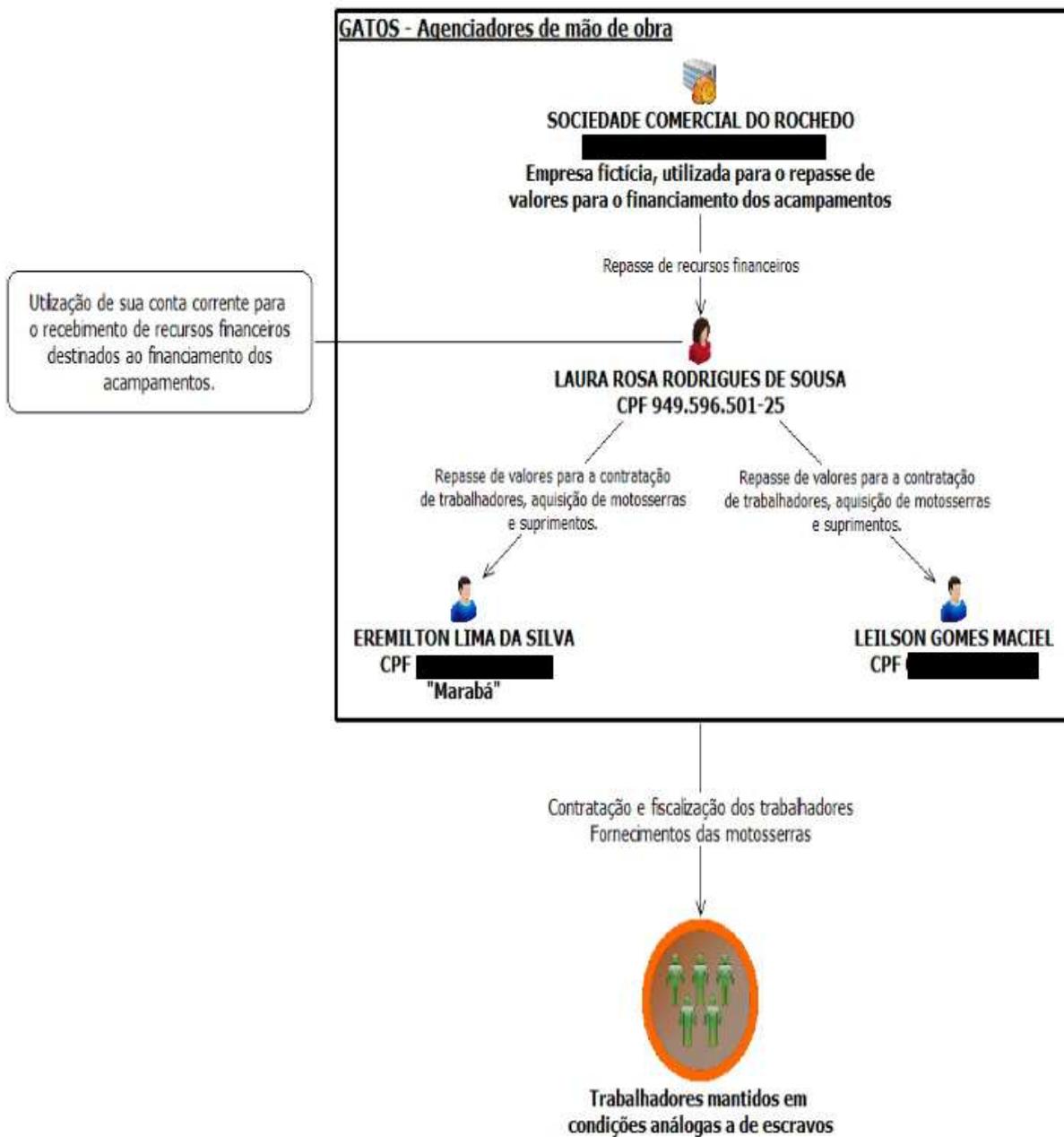
naquele local existiam mais de 50 pessoas. (...) **Que “Marabá” já comentou algo acerca do Vilela, mas evitava falar mais detalhes para não divulgar nenhuma informação; Que era notório que o local era gerenciado por Vilela, pois tal fato era de conhecimento de todos; Que o local passou a ser explorado por Vilela há pouco tempo, por volta de 1 ano antes da fiscalização; Que antes de 2013 nunca tinha ouvido falar do Vilela. (...) Que quando foi contratado por “Marabá”, recebeu cinco lotes de tamanhos diferentes (50,60 ou 70 alqueires) para desmatar; Que levava pessoas para ajudar na empreitada (...) que essas pessoas também receberam motosserras para o trabalho (...) **Que depois que o IBAMA destruiu a motosserra pelo qual já tinha pago a Marabá, este reembolsou o declarante em dinheiro (dois mil reais);** Que esse valor foi depositado em sua conta corrente, após Marabá ter se mudado para Peixoto (...)”**

Dessa forma, não restam dúvidas de que os réus **LEILSON GOMES MACIEL, EREMILTON LIMA DA SILVA e LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUZA** compunham o grupo criminoso voltado à transformação de floresta amazônica, no Estado do Pará, em latifúndios, utilizando-se de mão de obra semelhante à de escravos, sendo eles os responsáveis diretos pela estrutura dos acampamentos onde se davam os crimes denunciados, bem como pela contratação dos capangas que faziam a vigilância dos trabalhadores.

Logo, devem responder pelas condutas típicas do art. 149 do Código Penal por reduzir onze (11) trabalhadores a condições análogas à de escravos, submetendo-os/sujeitando-os a condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho, promovendo, ainda, a restrição de liberdade de locomoção dos empregados, nos termos em que comprovado pelas investigações da Operação Rios Voadores e narrado ao norte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

DO CONCURSO MATERIAL

Como ressaltado acima, a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, assevera que “No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: **o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam plagium. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland.**”.

Ensina Hungria que "as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: **a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a liberdade pessoal, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da personalidade humana.** Compreende o interesse jurídico do indivíduo **à imperturbada formação e atuação de sua vontade,** à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa”⁷.

Conforme lecionado, o bem jurídico protegido pelo crime do art. 149 do CP é a liberdade do indivíduo, considerado **de per si.**

Nesse sentido, os trabalhadores vítimas devem ser considerados individualmente, sendo certo que restou comprovada a redução de onze pessoas a condições análogas à de escravos, por meio de mais de uma ação ou omissão, devendo ser aplicada a regra do concurso material, nos termos do art. 69 do CP.

DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))

⁷ Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, v. 6, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1955, p. 138



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

De tudo o que exposto, também não resta dúvida sobre a materialidade e autoria delitivas relacionadas ao crime em epígrafe, previsto no art. 203 do Código Penal.

Restou comprovada a materialidade, pois nenhum dos trabalhadores ouvidos possuía carteira de trabalho assinada, impossibilitando o pleno acesso aos direitos assegurados pela legislação trabalhista.

Outrossim, o fato de os réus os obrigarem, no ato de contratação, a comprar as motosserras, que deveriam ser pagas por meio de serviços prestados à estrutura criminosa, impossibilitava o desligamento do serviço em virtude de dívida, nos termos do art. 203 § 1º, I, do CP.

Quanto a autoria, o referido delito deve ser imputado a todos os réus acima mencionados, excluindo-se, apenas, ADULÃO ALVES DE LIMA, tendo em vista não ter praticado, nesse contexto, conduta típica.

Os financiadores do esquema criminoso ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, RICARDO CALDEIRA VIACAVA e ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA eram beneficiados diretamente pela frustração dos direitos assegurados pela legislação de trabalho, reduzindo o custo da empreitada criminosa, sendo eles os autores intelectuais desse crime.

Ademais, a frustração ocorria para encobrir os reais contratantes dos trabalhadores, que eram os financiadores.

Os gerentes administrativos e financeiros, ARNILDO ROGÉRIO GAUER e NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER, por sua vez, são os responsáveis por fiscalizar os referidos contratos informais, para que tudo ocorresse objetivando a frustração dos direitos trabalhistas, sob o comando dos réus financiadores.

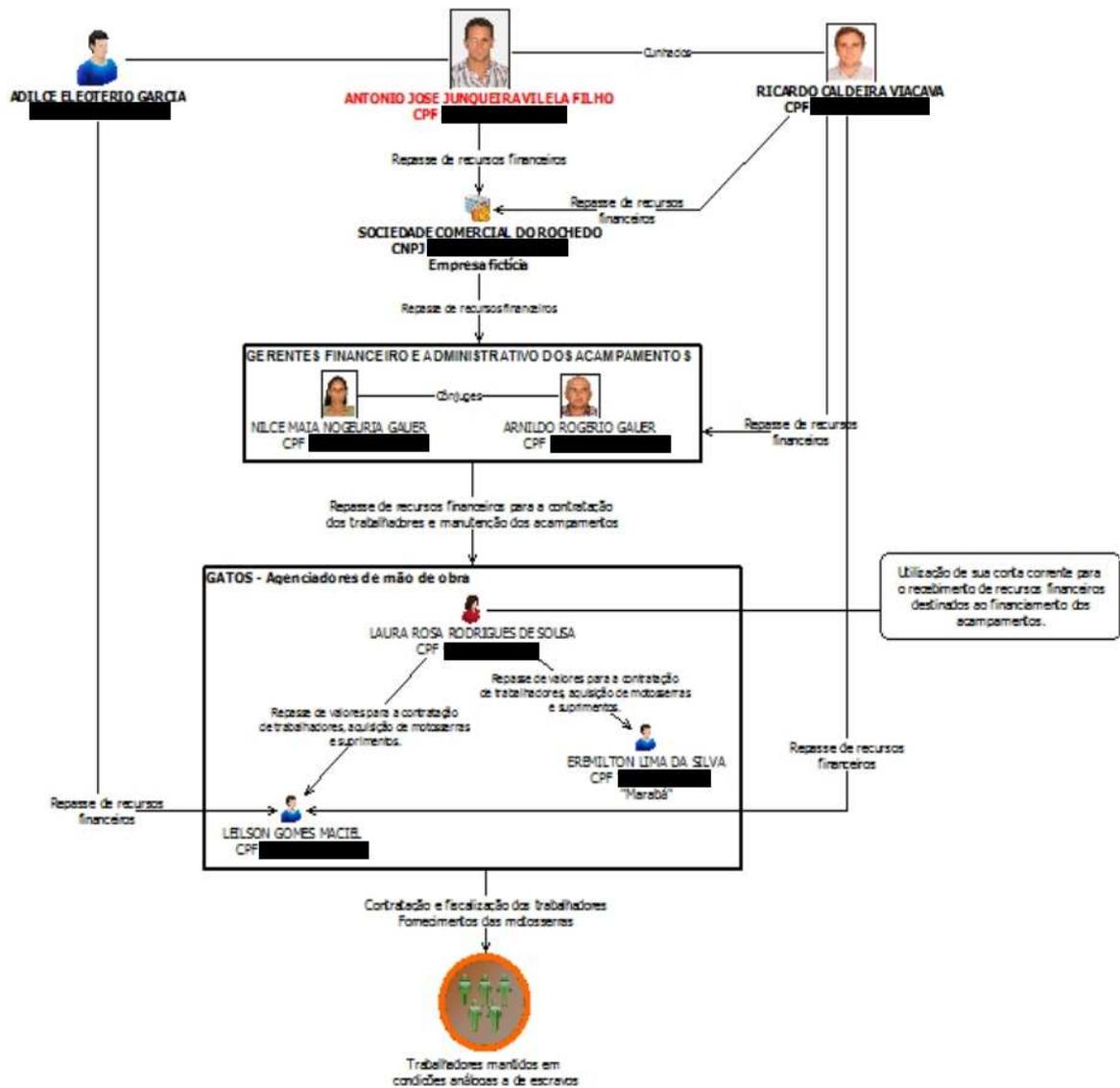
Já os “gatos”, EREMILTON LIMA DA SILVA, LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA e LEILSON GOMES MACIEL, eram os executores das condutas previstas nesse delito, haja vista caber a eles, nos acampamentos, providenciar as motosserras que eram vendidas aos trabalhadores de forma antecipada, impossibilitando o desligamento do local de trabalho pela dívida contraída.

Por fim, tendo em vista que os crimes do art. 149 (liberdade pessoal) e 203 (direitos assegurados na legislação trabalhista) do Código Penal protegem bens jurídicos distintos, devem ser considerados no âmbito do concurso material, nos termos do art. 69 do CP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

DA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA**

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia contra **ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO, RICARDO CALDEIRA VIACAVA, ADILCE ELEOTÉRIO GARCIA, ARNILDO ROGÉRIO GAUER, NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER, EREMILTON LIMA DA SILVA, LAURA ROSA RODRIGUES DE SOUSA, LEILSON GOMES MACIEL e ADULÃO ALVES DE LIMA**, para que sejam processados, com plena garantia do direito de ampla defesa e contraditório, e, ao final, condenados em conformidade com as sanções punitivas dos artigos 149 e 203 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), excluindo-se, quanto ao delito do art. 203, **ADULÃO ALVES DE LIMA**.

Requer a utilização dos documentos apreendidos nas Buscas e Apreensões pela Polícia Federal, a fim de instruir a presente denúncia, tanto no ato de sua proposição, como no decorrer do processo penal.

O MPF apresenta as testemunhas abaixo nominadas.

Rol de testemunhas, referenciados à fl. 39 do IPL 44/2014:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]
- 5) [REDACTED]
- 6) [REDACTED]
- 7) [REDACTED]
- 8) [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALTAMIRA

Altamira, 29 de julho de 2016.

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

UBIRATAN CAZZETA
Procurador da República

ANEXO I – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO KAYAPÓ, FLS. 06/80 DO IPL 44/2014.

ANEXO II – RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IBAMA.

ANEXO III - LAUDO N° 010/2016 – UTEC/DPF/SNM/PA, da Polícia Federal.

ANEXO IV – OFÍCIO 02001.006339/206-19 DIPRO/IBAMA.

ANEXO V – PETIÇÃO INICIAL DA ACP E DECISÃO JUDICIAL LIMINAR.

ANEXO VI Relatório complementar da Operação Kayapó, referente ao trabalho análogo ao de escravo.

ANEXO VII - Informação Policial n° 415/2016.

ANEXO VIII – RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS PELA EQUIPE 15 DA POLÍCIA FEDERAL, NO ESTADO DE MATO GROSSO. Local: Residência de ARNILDO ROGERIO GAUER e NILCE MAIA NOGUEIRA GAUER. Endereço: [REDACTED] Guarantã do Norte (MT).

Ao final, segue cópia integral dos autos da investigação da Operação Rios Voadores.